

OF.PMI/GP/Nº246/2023

Itarana/ES, 07 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Encaminha os Projetos para apreciação e votação e solicitamos aos nobre Edis que seja dado “**REGIME DE URGÊNCIA**” aos referidos projetos.

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de Leis abaixo descritos:

- **Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério, bem como altera o § 4º, do Art. 49 da Lei Complementar 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências.**

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo para apreciação do Poder Legislativo Municipal, certo de que os mesmos receberam a necessárias aquiescências de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-os ao exame e votação, sob o “**REGIME DE URGÊNCIA**”, para que haja tempo hábil e que os professores possam receber o Piso Nacional do Magistério ainda na folha do mês de agosto.

Atenciosamente,


VANDER PATRÍCIO
Prefeito do município de Itarana

Itarana/ES, 07 de agosto de 2023.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao pagamento de modo complementar do Piso Nacional do Magistério, conforme Portaria nº 17/2023, em conformidade com os dispositivos constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, este projeto também busca alterar o § 4º do Art. 49 da Lei Complementar 002/2008, que trata do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana.

Cabe ressaltar que a fundamentação para o projeto de pagamento do piso baseia-se em uma manifestação preliminar da União, a qual foi considerada em sede judicial, conforme evidenciado no processo de número 5026574-09.2023.4.02.5001, que tramita na 5ª Vara Federal de Vitória/ES – TRF2. O ajuizamento de tal processo buscou a criação de elementos legais mínimos para o adimplemento do Piso Nacional do Magistério, uma vez que existem diversos entendimentos divergentes sobre o assunto.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) também manifestou que o reajuste do Piso Nacional do Magistério não possui eficácia legal, acarretando insegurança jurídica devido à ausência de legislação que defina novos critérios de reajuste para os professores.

Diante desse cenário, o município de Itarana/ES deve zelar por segurança jurídica em suas ações, pautando-se sempre pelo princípio da legalidade no âmbito da administração pública. No entanto, isso não deve deixar a classe do magistério desamparada ou prejudicada pela ineficiência do Governo Federal.

Com o intuito de garantir os direitos dos membros do magistério, uma ação judicial foi realizada para que o município utilizasse a manifestação da União como base. Entretanto, a insegurança jurídica ainda persiste, tornando

imprescindível assegurar os direitos dos profissionais do magistério por meio desta proposta de lei.

Os fundamentos apresentados no projeto refletem a preocupação em garantir uma remuneração digna aos trabalhadores, buscando ao mesmo tempo o equilíbrio nas finanças das instituições.

Neste sentido, o Projeto de Lei segue as orientações de impacto financeiro, levando em conta os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES assegura que a proposta de complementação do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração para R\$ 2.762,84 para 25 horas e para R\$ 4.420,55 para 40 horas, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, retroativo a janeiro de 2023, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, apesar de comprometer a integralidade dos recursos do FUNDEB.

Além dos aspectos mencionados anteriormente, é importante destacar que a Lei Municipal Complementar 002/2008, em seu artigo 49 §4º, faz referência à Lei nº 11.494/2007, que foi totalmente revogada pela nova Lei do Fundeb, Lei 14.113/2020. Dessa forma, fica evidente a necessidade de atualização do ordenamento municipal, adequando-o ao novo cenário estabelecido pelo ordenamento federal. Frisa-se que tais alterações seguem o entendimento da União Federal.

A Lei do Fundeb é de extrema relevância para o financiamento da educação básica no país, uma vez que trata da distribuição dos recursos destinados à valorização dos profissionais do magistério e ao aprimoramento da qualidade da educação. Com a sua recente atualização, torna-se imprescindível que o município de Itarana/ES promova as devidas adequações em sua legislação, de modo a estar em consonância com as novas diretrizes estabelecidas pelo governo federal.

Dessa forma, a atualização do ordenamento municipal em conformidade com o ordenamento federal, especialmente a Lei do Fundeb atualizada, garantirá maior segurança jurídica e eficiência na gestão dos recursos destinados à educação. A adequação às novas normas federais permitirá que o município possa utilizar de forma adequada os recursos disponíveis, assegurando a

efetiva implementação das políticas educacionais e a valorização dos profissionais da área.

Portanto, reforça-se a importância de que este Projeto de Lei, que dispõe sobre a complementação do Piso Nacional do Magistério, inclua também as atualizações necessárias no ordenamento municipal, de modo a garantir a conformidade com as disposições legais estabelecidas pelo ordenamento federal vigente, especialmente a Lei 14.113/2020, que regula o Fundeb.

Diante de todas as considerações apresentadas, solicito a atenção e o apoio desta Casa Legislativa para a análise e aprovação do Projeto de Lei em questão, em vista da importância de assegurar a adequada remuneração dos profissionais do magistério e garantir o adimplemento regular da receita de pessoal, atendendo aos princípios constitucionais da valorização dos profissionais da educação e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Subscreve.

Atenciosamente,


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2023

Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério, bem como altera o § 4º, do Art. 49 da Lei Complementar 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49, § 4º - O piso do vencimento-base correspondente à referência inicial de cada Nível, conforme disposto no Anexo III, terá atualização anual, retroativa ao primeiro dia de janeiro do ano corrente, a qual será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente por meio de Portaria do Ministério da Educação, no termo da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c Lei Federal nº 14.113/2020”. (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o adimplemento do piso nacional do magistério, com supedâneo na Portaria MEC nº 17/2023, em caráter complementar, a fim de atender à Lei de responsabilidade fiscal, bem como aos estudos de impacto financeiro do Poder Executivo Municipal de Itarana/ES.

Parágrafo Único. O pagamento do piso nacional dar-se-á de forma retroativa à data de 01/01/2023, sendo regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A complementação do Piso Nacional do Magistério, eleva a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) no que tange à jornada de 25 horas semanais e para R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) no que tange à jornada de 40 horas semanais, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, retroativo a janeiro de 2023, conforme supramencionado no parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

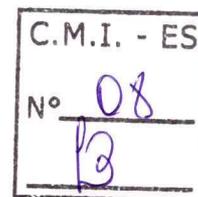
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 07 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

Ao Gabinete do Prefeito

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,





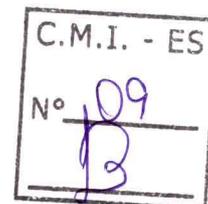
CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação requereu à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente a complementação do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério que recebem abaixo do Piso do Magistério para 4.420,55 para 40 horas e R\$ 2.762,84 para 25 horas, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto referente a complementação do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 para 25 horas e para R\$ 4.420,55 para 40 horas, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, sendo que para 2023, o gasto será de R\$ 607.894,47, retroativo a janeiro de 2023.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de 2023, estimamos que a complementação do Piso Nacional Magistério, elevando a remuneração atual dos professores para R\$2.762,84, relativo à uma carga horária de 25 horas e para R\$ 4.420,55 relativo a uma carga horária de 40 horas semanais, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 607.894,47, retroativo a janeiro de 2023. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO COMPLEMENTAÇÃO PISO DO MAGISTÉRIO			
DESCRIÇÃO	VALOR ATUAL	VALOR COM COMPLEMENTAÇÃO	TOTAL
<i>Folha Bruta - Referência 03/2023</i>	426.908,92	456.691,19	29.782,27
<i>Encargos Patronais Folha Bruta - Referência 03/2023</i>	80.572,91	86.689,92	6.117,01
TOTAL			35.899,28
<i>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 20%</i>			7.179,86
<i>1/12 AVOS FÉRIAS</i>			2.991,61
<i>1/3 FÉRIAS</i>			997,20
<i>1/12 AVOS 13 SALÁRIO</i>			2.991,61
<i>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO</i>			598,32
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			50.657,87
TOTAL DO ACRÉSCIMO 2023 (RETROATIVO A JANEIRO DE 2023)			607.894,47
TOTAL DO ACRÉSCIMO 2024			607.894,47
TOTAL DO ACRÉSCIMO 2025			607.894,47

Em 2018, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de 44,44% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2019, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.208.171,52, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 36.118.430,67, gerou um índice de gasto com pessoal de 44,88% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22





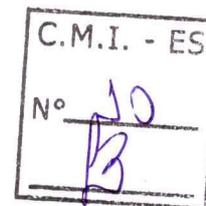
da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 16.903.389,79, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 36.884.913,53, gerou um índice de gasto com pessoal de 45,83% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021, a receita corrente líquida atingiu o significativo montante de R\$ 44.436.148,96. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 15.909.885,67, resultando em um percentual de 35,80%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, haja vista que a elevação ocorrerá tão somente em 2022.

Em 2022, a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 53.111.612,40. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 22.763.377,57, resultando em um percentual de 42,86%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para





emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a complementação do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 para 25 horas e para R\$ 4.420,55 para 40 horas, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2023, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 55.767.193,02, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 25.600.945,80, com base em um crescimento de 6,00%, e na complementação do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 para 25 horas e para R\$ 4.420,55 para 40 horas, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, resultando em um percentual de 45,91%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



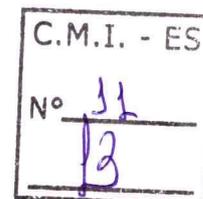


Para o exercício de 2024, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 5,00%, caso o cenário econômico não se agrave, atingindo o montante de R\$ 58.555.552,67 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 27.110.619,04, com base em um crescimento de 6,00%, resultando em um percentual de 46,30%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 5,00%, caso o cenário econômico não se agrave, atingindo o montante de R\$ 61.483.330,30 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 28.696.277,27, com base em um crescimento de 6,00%, resultando em um percentual de 46,67%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	33.829.306,11	15.034.389,95	44,44
2019	36.118.430,67	16.208.171,52	44,88
2020	36.884.913,53	16.903.389,79	45,83
2021	44.436.148,96	15.909.885,67	35,80
2022	53.111.612,40	22.763.377,57	42,86
2023	55.767.193,02	25.600.945,80	45,91
2024	58.555.552,67	27.110.619,04	46,30
2025	61.483.330,30	28.696.277,27	46,67





Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2023 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2023 e exercícios subsequentes, comportar a complementação do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 para 25 horas e para R\$ 4.420,55 para 40 horas, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.





No tocante aos recursos do FUNDEB, a complementação do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 para 25 horas e para R\$ 4.420,55 para 40 horas, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, irá comprometer a totalidade dos recursos do FUNDEB, haja vista que a previsão de arrecadação será de R\$ 6.400.000,00 e o gasto projetado com complementação do Piso Nacional do Magistério e o crescimento vegetativo da folha do FUNDEB, irá comprometer 104,55%, dificultando o município de manter as demais atividades da educação, além de comprometer os recursos próprios do município com o excedente de gasto projetado acima dos 100% dos recursos a serem arrecadados com o FUNDEB, conforme demonstrado a seguir:

PROJEÇÃO DE GASTO COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO	
PREVISÃO RECEITA FUNDEB 2023	6.400.000,00
GASTO COM FUNDEB ATÉ 03/2023	1.094.414,05
PROJEÇÃO DE GASTO FUNDEB ((543.381,11 x 10,3(meses))	5.596.825,43
TOTAL DE PREVISÃO DE GASTOS FUNDEB 70%	6.691.239,48
PERCENTUAL DE GASTO COM FUNDEB 2023	104,55

*Obs.: Gasto com FUNDEB Projetado para 2023, com base no gasto já ocorrido nos 03(três) primeiro meses, acrescido do projeção de gastos até dezembro de 2023 de contendo 09(nove) meses de remuneração 13 salário e 1/3 de férias, totalizando 13,3 meses de remuneração projetada.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2023 prevê uma despesa total de gasto com pessoal de R\$ 24.059.470,62 do executivo municipal, valor que será suplementado com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a complementação do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 para 25 horas e para R\$ 4.420,55 para 40 horas, para os profissionais que recebem





C.M.I. - ES
Nº 12
B

abaixo do Piso Nacional, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES.

ITARANA-ES, 16 de maio de 2023.

Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº003/2021
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de complementação do Piso Nacional do Magistério, elevando a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 para 25 horas e para R\$ 4.420,55 para 40 horas, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, retroativo a janeiro de 2023, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, mesmo comprometendo a integralidade dos recursos do FUNDEB.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário que será suplementado para dar cobertura à despesa com pessoal do município, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2023 e subsequentes, em





respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

ITARANA-ES, 16 de maio de 2023.

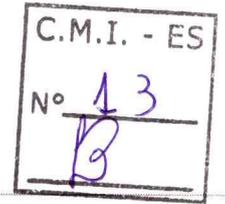
Assinado por ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
674
MUNICIPIO DE ITARANA
18/05/2023 15:32:36

Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº003/2021





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO REGIONAL DE SERVIÇO PÚBLICO (PRU2R/CORESP)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO FEDERAL DA 5ª VF CÍVEL DE VITÓRIA

NÚMERO: 5026574-09.2023.4.02.5001

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): MUNICÍPIO DE ITARANA

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **manifestação preliminar** em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, requerendo desde logo o indeferimento deste pedido.

I. BREVE SÍNTESE

Trata-se de ação ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITARANA** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade da Portaria nº 17, de 16 de janeiro 2023, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

Em síntese, o Autor sustenta que a Portaria nº. 17/2023 seria ilegal e inconstitucional, pois extrairia fundamento de norma revogada (Lei nº. 11.738/2008).

Aduz que o piso salarial profissional do magistério público da educação básica foi inicialmente instituído através da Lei 11.738/2008, que, em seu art. 5º, fazia referência à Lei nº. 11.494/2007, a qual regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Esta, por sua vez, dispunha em seu art. 41:

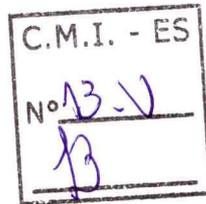
"O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica".

Segundo a inicial, com o encerramento da vigência do antigo FUNDEB, foi editada nova regulamentação - Emenda Constitucional nº. 108/2020 -, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, cujo inciso XII preceitua que "*lei específica disporá sobre o piso profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública*".

Ocorre que a nova lei do FUNDEB (Lei nº. 14.113/2020) revogou a Lei nº. 11.494/2007, sem dispor sobre o piso salarial.

Assim, segundo o **MUNICÍPIO**, com a revogação da Lei nº. 11.494, o parâmetro previsto no art. 5º da Lei nº. 11.738/2008 perdeu base legal, sendo necessária nova norma, adequada com os novos parâmetros de distribuição dos recursos do FUNDEB, consoante, inclusive, previsto no inciso XII do artigo 212-A à Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 108/202.

Conclui, nessa linha, que a Portaria MEC nº. 17/2023 não possui base legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica.



2. DO DIREITO

2.1 DO NÃO CABIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA

O art. 300 do Código de Processo Civil impõe dois requisitos básicos para a concessão de tutela jurisdicional provisória, a saber: (i) evidência da probabilidade do direito subjetivo alegado – *fumus boni iuris*; e, (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

Nesse sentido, também é preciso salientar que, em análise dos requisitos legais acima descritos, ausente está a verossimilhança do direito subjetivo alegado, uma vez que não logrou a parte demandante coligir prova inequívoca da existência do seu alegado direito subjetivo deduzido na lide.

Considerando que sobre a atuação da Administração Pública recai a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, caberia à parte autora trazer aos autos processuais ao menos um início de prova de que a conduta administrativa se encontra, como alega, equivocada.

Nada obstante, como não poderia deixar de ser, por força do princípio constitucional da legalidade, a conduta da Administração Pública encontra-se amparada na legislação pátria.

Assim, por força do princípio da legalidade, que evidencia a licitude da conduta praticada pela Administração Pública, e diante da insuficiência do conjunto probatório apresentado pela parte autora **não há como entender existente a prova inequívoca do direito alegado.**

Melhor sorte não assiste à parte autora no tocante à comprovação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, **no que tange ao requisito conhecido como *periculum in mora*, não se pode concluir, em face dos documentos juntados aos autos eletrônicos, pela urgência a configurar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que impede a concessão da tutela antecipada no presente caso concreto.**

Desta forma, na medida que não estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, deve o pedido ser indeferido.

2.2 APRESENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA UNIÃO PELO INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA

A) PANORAMA NORMATIVO - LEGALIDADE DA PORTARIA MEC Nº. 17/2023

A celeuma em destaque diz respeito à atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Educação Básica Pública efetivada pela Portaria MEC nº 17/2023, nos mesmos moldes da anterior Portaria MEC nº 067/2022.

Inicialmente, cumpre ressaltar que **o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos da ADI 4848/DF, que a UNIÃO possui competência legislativa para dispor sobre o piso, ocasião em que fixou a tese de que “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.**

Além disso, o julgado sedimentou o entendimento da Corte Suprema no sentido de que **“A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal”.**

Eis a ementa do julgado (ADI 4848/DF):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental

urbano.2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica." - destacamos

Extrai-se do teor do voto do Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO o seguinte:

"11. A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, prevê a definição, nacionalmente, do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano (art. 4º da Lei). O Ministério da Educação (MEC), por meio de Portarias Interministeriais, dispõe sobre o valor anual mínimo. Da mesma forma, o MEC utiliza o crescimento do valor anual mínimo por aluno como base para o reajuste do piso dos professores, competindo a ele editar ato normativo relativo à atualização do piso nacional, como vem ocorrendo igualmente por meio de Portarias Interministeriais (conforme valores atualizados disponíveis no portal do MEC: <http://portal.mec.gov.br>).

12. O propósito da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, é uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos (federal, estadual e municipal), já que diferenças relativas aos sistemas de ensino das unidades federativas implicaria o agravamento das desigualdades regionais e iria na contramão dos objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Corroborando esta conclusão, a Presidência da República enfatiza que os arts. 206, I; 211, § 1º; e 214, II, da Constituição impõem ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do Estado ou Município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida.

13. Esse pano de fundo deixa clara a ausência de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, já que o piso salarial é previsto e tem os critérios de cálculo da atualização estabelecidos na Lei 11.738/2008, sendo fixado um valor mínimo que pode ser ampliado conforme a realidade de cada ente. Como destacado pela Procuradoria-Geral da República, os atos normativos do Ministério da Educação, em verdade, apenas delimitam os parâmetros para adequação das legislações locais à legislação federal e à Constituição. Pelas mesmas razões, o parágrafo único do art. 5º da lei impugnada não equivale a uma fixação ou alteração da remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica. Ausente, portanto, contrariedade do dispositivo aos arts. 37, caput e inc. X; 39, § 4º; e 206, VIII, da Constituição; e o art. 60, III, e, do ADCT." - destacamos



Desta feita, observa-se que a atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública efetivada por meio da Portaria MEC nº 17/2023 é perfeitamente válida e constitucional, não havendo dúvidas quanto ao protagonismo da UNIÃO, enquanto coordenadora da política nacional, em organizar os parâmetros de atualização do piso.

Sem embargos, sustenta a parte autora que a atualização não poderia ter ocorrido, tendo em vista que a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 foi REVOGADA pela Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Lei do novo Fundeb).

Isso porque a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, estabelece em seu art. 5º que:

"Art. 5º: O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino

fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007." - destacou-se

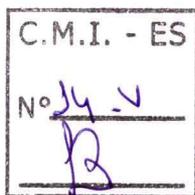
Sobre o ponto, destaque-se que, já em 2022, ante a modificação havida, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação indagou à Consultoria Jurídica do MEC sobre a viabilidade de uma interpretação, de forma extensiva, do tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008.

Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do **Parecer nº 00067/2022/CONJURMEC/CGU/AGU**, entendeu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, oportunidade em que foi exposta toda a controvérsia que envolve a matéria, com a apresentação das razões que demonstram a legalidade da então Portaria MEC nº 067/2022, plenamente aplicáveis para a vigente Portaria MEC nº 17/2023.

Pela clareza dos fundamentos e da hermenêutica utilizada, confirmam-se os seguintes excertos:

"(...)

b. Do objeto e resposta à consulta



15. Com a Emenda Constitucional nº 108/2020 foi inaugurado um novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira, com a instituição do Novo Fundeb, agora em caráter permanente, e com características bastante distintas da formatação dada pela EC nº 53, de 2006. Ressalte-se que a disciplina do Fundo, antes objeto do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a indigitada EC nº 108/2020, passou a integrar o corpo do texto constitucional, em seu artigo art. 212-A, cujo o teor, na íntegra, passa-se a transcrever:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). Regulamento

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

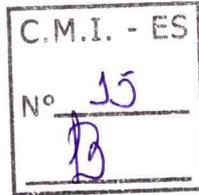
II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso do **caput** do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do **caput** deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IX - o disposto no **caput** do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do **caput** deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



XII - lei espec fica dispor  sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magist rio da educa o b sica p blica; (Inclu do pela Emenda Constitucional n  108, de 2020)

XIII - a utiliza o dos recursos a que se refere o   5  do art. 212 desta Constitui o para a complementa o da Uni o ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo,   vedada. (Inclu do pela Emenda Constitucional n  108, de 2020)

  1  O c culo do VAAT, referido no inciso VI do **caput** deste artigo, dever  considerar, al m dos recursos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Inclu do pela Emenda Constitucional n  108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Munic pios vinculadas   manuten o e ao desenvolvimento do ensino n o integrantes dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo; (Inclu do pela Emenda Constitucional n  108, de 2020)

II - cotas estaduais e municipais da arrecada o do s lario-educa o de que trata o   6  do art. 212 desta Constitui o; (Inclu do pela Emenda Constitucional n  108, de 2020)

III - complementa o da Uni o transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Munic pios nos termos da al nea "a" do inciso V do **caput** deste artigo. (Inclu do pela Emenda Constitucional n  108, de 2020)

  2  Al m das pondera es previstas na al nea "a" do inciso V do **caput** deste artigo, a lei definir  outras relativas ao n vel socioecon mico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados   educa o e de potencial de arrecada o tribut ria de cada ente federado, bem como seus prazos de implementa o. (Inclu do pela Emenda Constitucional n  108, de 2020)

  3  Ser  destinada   educa o infantil a propor o de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a al nea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei." (Inclu do pela Emenda Constitucional n  108, de 2020)

16. Seguidamente, ante a nova formata o do Fundeb, o Congresso Nacional, por meio da Lei n  14.113, de 25 de dezembro de 2020, trouxe nova regulamenta o ao Fundo e revogou expressamente a Lei n  11.494, de 20 de junho de 2007, que anteriormente disciplinava a mat ria, nos exatos termos do artigo 53 da sobredita Lei:

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1  de janeiro de 2021, a Lei n  11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere   execu o dos Fundos relativa ao exerc cio de 2020.

17. A seu turno, no que toca especificamente   mat ria posta em debate, a saber, o Piso salarial para os profissionais do magist rio da educa o b sica p blica, cumpre esclarecer que a pol tica remunerat ria no  mbito da educa o brasileira tem tratamento constitucional al ada a princ pio, nos termos do art. 206, inciso VIII do pacto social vigente, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com  nfase no "*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educa o escolar p blica, nos termos de lei federal*".

18. Assim, como esclarecido pela SEB em sua manifesta o t cnica, "*estabelecer uma pol tica de valoriza o profissional atrelada   ado o de um padr o remunerat rio m nimo, como   o caso da institui o de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permiss o legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finan as p blicas*".

19. Ademais, cumpre pontuar que o texto constitucional, no mesmo artigo 206, V, assenta como princ pio "*a valoriza o dos profissionais da educa o escolar*", do qual a atribui o de uma remunera o condigna se revela como um instrumento de concretude do mandamento constitucional.

20. Especificamente quanto   necessidade de tratamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magist rio da educa o b sica p blica, a EC n  53, de 2006, na forma da al nea "c" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposi es Constitucionais Transit rias, assim dispunha:

Art. 60. At  o 14  (d cimo quarto) ano a partir da promulga o desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Munic pios

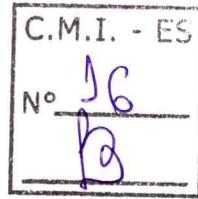
destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;



21. A seu turno, a Lei n  11.494, de 2007, que disciplinava o Fundeb, regulamentou parcialmente a al nea "e" do inciso III do caput do art. 60 ADCT, ao definir prazo certo para edi o da lei que estabeleceria o piso salarial. :

Art. 41. O poder p blico dever  fixar, em lei espec fica, at  31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magist rio p blico da educa o b sica.

22. Nesse compasso, o Congresso Nacional editou a Lei n  11.738, de 2008, regulamentando o piso nacional para os profissionais do magist rio p blico, inclusive com determina o do valor inicial, jornada de trabalho, forma de complementa o da Uni o, crit rios de reajuste, dentre outros aspectos:

Art. 1  Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magist rio p blico da educa o b sica a que se refere a al nea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposi es Constitucionais Transit rias.

Art. 2  O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magist rio p blico da educa o b sica ser  de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a forma o em n vel m dio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educa o nacional.

  1  O piso salarial profissional nacional   o valor abaixo do qual a Uni o, os Estados, o Distrito Federal e os Munic pios n o poder o fixar o vencimento inicial das Carreiras do magist rio p blico da educa o b sica, para a jornada de, no m ximo, 40 (quarenta) horas semanais.

  2  Por profissionais do magist rio p blico da educa o b sica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de doc ncia ou as de suporte pedag gico   doc ncia, isto  , dire o ou administra o, planejamento, inspe o, supervis o, orienta o e coordena o educacionais, exercidas no  mbito das unidades escolares de educa o b sica, em suas diversas etapas e modalidades, com a forma o m nima determinada pela legisla o federal de diretrizes e bases da educa o nacional.

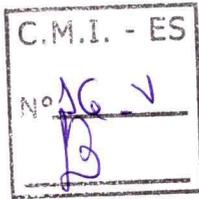
  3  Os vencimentos iniciais referentes  s demais jornadas de trabalho ser o, no m nimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

  4  Na composi o da jornada de trabalho, observar-se-  o limite m ximo de 2/3 (dois ter os) da carga hor ria para o desempenho das atividades de intera o com os educandos.

(...)

Art. 4  A Uni o dever  complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposi es Constitucionais Transit rias e em regulamento, a integraliza o de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da considera o dos recursos constitucionalmente vinculados   educa o, n o tenha disponibilidade or ament ria para cumprir o valor fixado.

  1  O ente federativo dever  justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Minist rio da Educa o solicita o fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementa o de que trata o caput deste artigo.



§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

23. Extraí-se da leitura do diploma legal acima transcrito, especialmente do artigo 5º, que trata da atualização do piso salarial, que o legislador ordinário atrelou a atualização do valor do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**.

24. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deveria ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

25. Sem embargos, com a instituição do novo Fundeb, com a promulgação da EC nº 108/ 2020 e a edição da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme anteriormente explicitado, foi revogada **expressamente** a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que anteriormente disciplinava a matéria.

26. Por conseguinte, percebe-se que o novel diploma que regulamenta integralmente o Fundeb, ao revogar expressamente a Lei nº 11.494, de 2007, aparentemente, deixou uma lacuna legislativa a ser solucionada, conforme entendimento desta Consultoria, assentado no Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. Sei nº 2982772), em resposta à consulta formulada pela SEB na Nota Técnica nº 51/2021/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB (Doc. Sei nº 2937494).

27. Na oportunidade, entendeu este órgão de assessoramento jurídico, valendo-se de uma interpretação literal e lógica do novo marco regulatório do financiamento público da educação básica, em cotejo com a sucessão normativa que precedeu o atual regime, que o legislador restou silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, com a revogação expressa da Lei nº 11.494, de 2007, a que a Lei do Piso se remete para fins de atualização anual. Destaque-se que o silêncio normativo, como ora se apresenta, afetaria diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como a remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 3º, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

28. Assim, numa interpretação literal e lógica das normas, naquele momento, este órgão de assessoramento jurídico reconheceu a necessidade de atualização legislativa pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88, *litteris*:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

29. Nesta toada, a SEB passou a envidar esforços para a construção de uma proposta normativa, que viabilizasse a efetivação do direito constitucional em referência, o que resultou na elaboração de minuta de medida provisória a ser submetida ao Exmo. Sr. Presidente da República, ante a relevância e urgência da matéria.

30. Todavia, a solução da lacuna legislativa reconhecida acima a partir da edição de lei pelo Congresso Nacional, conforme determina o art. 212-A, inciso XII da Constituição Federal, proposta na manifestação pretérita desta Consultoria, conforme apontado pela SEB, poderia retardar o cumprimento de um direito

fundamental social, visto que o "processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder; que coloca o poder legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa proposto pelo executivo".

31. Ademais, acrescentou a SEB que, embora a medida provisória seja um ato unilateral intrínseco ao poder executivo e com efeitos imediatos, "o seu conteúdo é passível de discussão, alteração e até mesmo desaprovação pelo parlamento, cujos efeitos devem ser parametrizados, em caso de não aprovação, por intermédio de decreto legislativo".

32. Neste contexto, no presente momento, a SEB questiona a esta Consultoria sobre a possibilidade de conferir uma **interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?**

33. Pois bem. É indubitável que a necessidade de reajustar o piso salarial do magistério da educação básica da rede pública, conforme acima explicitado, também constitui uma política de valorização profissional plasmada no artigo 206 do texto constitucional, e prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como meta 17: "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE."

34. A valorização dos profissionais da educação já foi amplamente debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205). diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

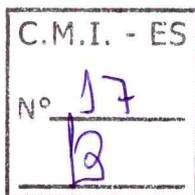
[ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno].

35. Percebe-se, portanto, que o contexto fático e normativo existente impõe uma ação administrativa imediata no sentido de solucionar o problema e garantir a concretude do mandamento constitucional.

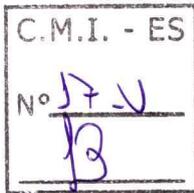
36. Como bem pontuado na manifestação anterior desta Consultoria, o objeto da consulta é grande complexidade e admite diferentes interpretações.

37. Num primeiro momento, é forçoso reconhecer que este órgão de assessoramento jurídico, ao identificar a lacuna legislativa presente na regulamentação do piso salarial, entendeu, numa interpretação literal e lógica dos normativos vigentes, que a solução seria a atualização legislativa pelo Congresso Nacional, na forma prescrita no art. 212-A, inciso XII, da CF/88, que impôs de forma expressa que "lei específica **disporá** sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública".

38. Ora, o Poder Constituinte Reformador foi bastante claro ao impor a edição de lei específica para dispor sobre a matéria. É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei **não** contém **palavras inúteis**: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as **palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia**. Não se presumem, na lei, palavras inúteis [3].



39. O emprego do tempo verbal pelo Poder Constituinte leva à compreensão de que se faria necessária a edição de um novo diploma legal para regular a matéria. Caso essa não fosse a compreensão, poderia o Constituinte ter estabelecido que piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública seria disciplina na forma de lei específica.



40. Sem embargos, considerando a relevância e urgência para disciplinar a matéria, conforme narrado pela SEB, é cediço que, em situações em que for identificada uma lacuna normativa, como a ora apresentada, a hermenêutica jurídica dispõe de recursos integrativos que auxiliam ao operador do direito na solução da aparente celeuma.

41. A expressão lacuna concerne ao estado incompleto do sistema. Ou seja, há lacuna quando uma exigência do direito, fundamentada objetivamente pelas circunstâncias sociais, não encontra satisfação na ordem jurídica.

42. Na espécie, percebe-se que a Lei nº11.738/2008 não foi expressamente revogada pela nova Lei do Fundeb, nem por nenhum outro diploma legal, em que pese, repise-se, as alterações significativas no fundo e a revogação da legislação que anteriormente o regulamentava e que a lei do piso faz referência.

43. Sobre a vigência das normas no ordenamento jurídico, impõe recorrer ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942- Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, em seu artigo 2º, caput, prescreve, que "*nao se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique or revogue*".

44. Ademais, ressalte-se que o §1º do artigo 2º estabelece que "*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*".

45. Como pontuado acima, a **Lei nº 11.738/2008 não foi objeto de revogação expressa**, tampouco tácita, pela nova Lei do Fundeb, em que pese as substanciais alterações advindas com a nova regulamentação do fundo.

46. De mais a mais, merece especial destaque o artigo 5º da LINDB, o qual enuncia que "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*".

47. É incontestado, como explicitado pela área técnica, o fim social da lei do piso que é a valorização do magistério da educação básica das redes públicas, parametrizada pela Constituição Federal, bem como pela legislação temática ao direito educacional (Plano Nacional de Educação).

48. Desse modo, entende-se viável o entendimento de que Lei nº 11.738, de 2008, permanece vigente, até que outro diploma legal o venha expressamente ou tacitamente revogar

49. Especificamente, quanto a eventual prejudicialidade de aplicação da Lei nº 11.738, de 2008, especificamente do seu artigo 5º, parágrafo único, face à revogação expressa do diploma legal a que faz referência, cumpre alguns esclarecimentos adicionais.

50. A Lei nº 11.738, de 2008, em seu artigo 5º, caput, e parágrafo único, dispõe sobre a metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, nos seguintes termos:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

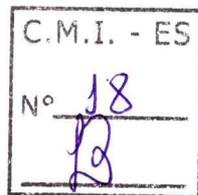
51. Impõe repisar que o novo regulamento do Fundeb não revogou, tampouco modificou a Lei nº 11.738, de 2008, motivo pelo qual, pode-se compreender, ante a urgência na solução da problemática, conforme anteriormente explicitado, que a previsão constante do art. 5º do referido diploma legal que dispõe acerca do reajuste anual do piso salarial profissional nacional permanece em pleno vigor.

52. No entanto, da leitura do comando legal, percebe-se que há referência a revogada Lei do Fundeb, qual seja, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, o que, a nosso ver, ante a premência da matéria não pode ser impeditivo para aplicação da norma.

53. É indubitável que o Direito está sempre em constante evolução, e uma das formas de atualização dos mandamentos legais é dar menor apego à literalidade da norma e maior prestígio aos outros, mais apurados e mais sofisticados métodos de hermenêutica. Entre todos estes merecem destaque a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva. Na primeira, considera-se o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras normas concernentes ao mesmo objeto, visto que o sistema jurídico não se compõe de um único sistema normativo, mas de vários que constituem um conjunto harmônico e interdependente. Na segunda, busca-se a finalidade, a **ratio** do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido, ou seja, o resultado que ela precisa alcançar com sua aplicação. Já no método evolutivo, as normas devem ser interpretadas não em face do ambiente existente quando de sua edição, mas, sim, de acordo com as circunstâncias vigentes no momento de sua aplicação.

54. Cumpre trazer à baila lição de Adilson Abreu Dallari sobre o método evolutivo [4]:

Toda norma legal, inclusive constitucional, decorre de um ambiente político, social e econômico vigente no momento de sua edição. Mas esse ambiente muda com o decorrer do tempo, exigindo do intérprete e aplicador da lei um esforço de adaptação, para que possa dar a correta solução aos problemas emergentes. É certo, portanto, que a melhor interpretação da lei (entre as várias possíveis) vai variar ao longo do tempo de sua vigência. Uma interpretação incontestavelmente correta adotada em um momento do passado, pode tornar-se inaceitável em ocasião posterior, pois obviamente, não faz sentido dar-se a mesma solução para um problema que se tornou diferente, em razão de alterações no plano da realidade fática.



55. Assim, a nosso ver, valendo-se de uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da legislação, visto que os métodos interpretativos não são excludentes, no atual contexto, a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020, que manteve a sistemática da previsão do valor anual mínimo por aluno, embora de maneira reformulada:

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.	LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020
<p>Seção II Da Complementação da União</p> <p>Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no <u>inciso VII do caput do art. 60 do ADCT</u>.</p> <p>§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.</p> <p>§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.</p>	<p>Seção IV Da Distribuição da Complementação da União</p> <p>Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.</p> <p>§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.</p> <p>§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).</p>

56. Desta sorte, considerando as razões de interesse público e o evidente fim social, que se pretende alcançar com a aplicação da Lei nº 11.738, de 2008, considerando a necessidade de uma solução imediata à problemática, ante ao moroso processo legislativo para edição de um novo normativo, que permitirá um amplo debate nas Casas Legislativas sobre a política remuneratória desses profissionais, entende-se possível uma interpretação no

sentido de utilizar para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

57. Sem embargos, reitera-se a recomendação lançada no PARECER n. 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de que a SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.



III - CONCLUSÃO

58. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

59. Restituam-se os autos à Secretaria Executiva para ciência da presente manifestação e encaminhamento da questão junto à SEB, ora consulente."

Desta feita, considerando o entendimento jurídico então fixado, a SEB editou o PARECER N° 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, contendo todos os dados e indicativos que determinaram o valor de reajuste do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, nos termos da Portaria MEC n° 067/2022.

Na mesma linha, a Portaria MEC n° 17/2023, questionada na presente ação.

Ou seja, a apresentação de atualização do valor do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério para o ano de 2023, pela Portaria ora impugnada, partiu da compreensão já levada a efeito pela Administração ao editar, no ano de 2022, o valor do Piso para aquele ano, à época estabelecido pela Portaria SEB/MEC 67/2022 com base em PARECER 67/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

A Portaria do ano de 2023, portanto, apenas tratou de atualizar o valor do ano de 2022 constante da Portaria 67/2022, utilizando-se critério de atualização exposto no Parecer n° 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB (Id. 4058302.26022118), homologado pela Portaria agora atacada. Assim dispôs referido Parecer 1/2023:

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer n° 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei n° 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei n° 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

17. Ainda no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007".

18. Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica n° 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55

14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)¹ em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME n° 6, de 28 de dezembro de 2022.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME n° 10, de 20 de dezembro de 2021.

Desse modo, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, foi fixado em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). **E para este ano de 2023, utilizando-se mesmo critério de atualização, restou fixado pela Portaria 17/2023 ora atacada em R\$ 4.420,55.**

Pelos fundamentos acima, conclui-se que a **Portaria MEC nº 17/2023 não padece de qualquer vício de legalidade, tendo partido de interpretação (sistemática, teleológica e evolutiva) válida do sistema normativo referente ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, no âmbito da política de valorização profissional plasmada no artigo 206 do texto constitucional, e prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).**

A interpretação ora defendida, inclusive, já foi referendada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do mesmo questionamento em face de anterior Portaria MEC 67/2022, cujos fundamentos aplicam-se plenamente ao caso presente:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. REAJUSTE. PORTARIA 67/2022 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI 11.738/2008 (LEI DO PISO) QUE NÃO FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA NOVA LEI DO FUNDEB (LEI 14.113/2020), NEM POR NENHUM OUTRO DIPLOMA LEGAL, MAS APENAS A LEI 11.494/2007, QUE DISPUNHA SOBRE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SUBSTITUTIVA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de ação anulatória, indeferiu pedido de tutela antecipada atinente à suspensão da Portaria nº. 67/2022, do Ministério da Educação, referente ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

2. O Município agravante, argumenta, em síntese, que: a) o Congresso, ao trabalhar a Lei nº 14.113/2020, se assim o desejasse, teria as condições para reformular as disposições da Lei nº 11.738/2008, que é a chamada Lei do Piso, adequando-a aos novos comandos da EC nº 108/2020, contudo, não o fez; b) os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.738/2008, condicionam a aplicação da norma a critérios agora substituídos pela EC nº 108/2020 (o condomínio legislativo harmônico que se formou a partir da EC nº 53/2006 foi o seguinte: a Lei nº 11.494/2007, regulamenta o Fundeb e a Lei nº 11.738/2008, institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica). Defende que não há indiferente jurídico numa lei, palavras vazias, desprovidas de sentido ou significado, questionando como cabe proceder a tal determinação se, como se sabe, a Lei nº 11.494/2007, fruto da EC nº 53/2006, foi revogada pela Lei nº 14.113/2020, após a EC nº 108/2020, aduzindo que não há concretude objetiva para materialização do direito fundamental descrito pelo magistrado. Pontua que o STF, julgando a ADI nº 5179 (DJe 17/09/2020), registrou a "impossibilidade de o Poder Judiciário determinar reajuste com base em critério não previsto legalmente". Aduz que com o advento da EC nº 108/2020 e da Lei nº 13.335/2020, a Lei nº 11.494/2007 foi expressamente revogada e, com isso, o parágrafo único do art. 5º perdeu por completo o seu sentido, uma vez que ele depende da vigência da referida lei. Destaca que a ausência de critério legal carrega a reboque a urgência do caso, a fim de possibilitar o gestor que proponha a Lei Municipal utilizando critérios legais, e defina parâmetros objetivos no tratamento dado em relação ao piso salarial. Aduz que os professores aguardam uma definição do município quanto ao tema, em caráter de urgência urgentíssima, pois tal questão repercute no âmbito alimentar desses profissionais, destacando que o pedido não caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano ao agravado.

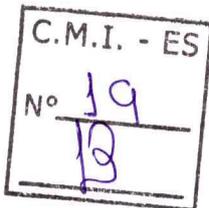
3. Consta da decisão agravada que:

(..)

4. O cerne da demanda trazida à apreciação refere-se à utilização, também para o exercício de 2022, do tratamento dado até então ao reajuste do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, que era feito "utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494/2007", embora a referida Lei 11.494/2007 tenha sido revogada pela Lei 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb).

5. É certo que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, obedecendo, ainda, as regras de dotação orçamentária.

6. "A jurisprudência da colenda Segunda Turma desta Corte Regional é firme no sentido de que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, pois a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissão é privativa da União, segundo regra inserta no art. 22, XVI, da vigente Constituição Federal. Não se pode, entretanto, pretender alterar a remuneração prevista para o cargo em questão, adequando-a ao piso salarial da categoria, dado que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos apenas é admitida por lei específica, obedecendo, ainda, às regras de dotação orçamentária."



(TRF5, 2ª T., PJE 0800057-03.2021.4.05.8106, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 22/02/2022)

7. Assim, o entendimento deste órgão julgador é pela impossibilidade de determinação à Edilidade de alteração do piso salarial de determinada categoria.

8. Ocorre que a Lei 11.738/2008 (lei do piso) não foi expressamente revogada pela nova Lei do FUNDEB (Lei 14.113/2020), nem por nenhum outro diploma legal, mas apenas a Lei 11.494/2007, que dispunha sobre forma de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

9. Conforme destacado na decisão agravada, o reajuste do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, diante da lacuna legislativa existente, dado que a referida Lei 14.113/2020 nada dispôs quanto à metodologia de atualização do valor do piso, e da inexistência de normativo (inclusive municipal) que a substitua, apresenta-se razoável e adequada, dentro da política de valorização (art. 206 da CF/1988 e Lei 13.005/2014) do profissional do magistério da rede pública de educação básica, mediante reajuste do piso salarial do magistério da educação básica da rede pública, de forma a equiparar o rendimento médio até então percebido ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, notadamente, diante da repercussão nos rendimentos dotados de natureza alimentar a serem recebidos pelos referidos profissionais.

10. Agravo de instrumento desprovido.

(PROCESSO: 08059605320224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/08/2022) - destacou-se

Nesse sentido, inclusive, assentou esse Juízo, ao indeferir a liminar:

"(...)

A Lei 11.494/2007, que regulamentava o FUNDEB, estabelecia, no seu art. 41, que o poder público deveria fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Tal lei foi revogada expressamente pela Lei nº 14.113, de 2020, ressalvando o art. 12, que institui, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

A Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e revoga quase que integralmente a Lei 11.494/2007, ressalvado o caput do artigo 12, sem dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A questão é saber se ainda deve ser considerável aplicável a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, pois pode-se interpretar que continua sendo aplicável por não ter sido revogada expressamente pela Lei nº 14.113/2020, ou, ainda, que foi implicitamente revogada pela EC nº 108/2020, que revogou o fundamento de validade da Lei nº 11.738/2008, qual seja, a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Entendo que a Lei nº 11.738/2008 regulamentou não apenas a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, mas também o inciso VIII do art. 206 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que exige piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal, de modo que a referida Lei nº 11.738/2008 ainda regula o inciso VIII do art. 206 da CF.

Tal entendimento é mesmo adotado como fundamento de validade da Portaria 17/2023 do Ministério da Educação, que tem o seguinte teor:

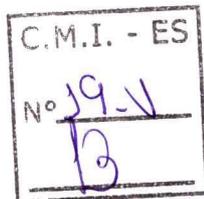
"(...)

Por sua vez, o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica -SEB, dispõe:

"(...)

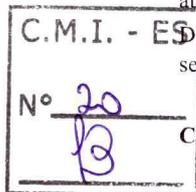
A interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma constitucional de valorização do magistério é a de que a Lei nº 11.738/2008 foi recepcionada pela EC 108/2020, até que outra lei específica a revogue. Ademais, a remissão da Lei nº 11.738/2008 à revogada Lei nº 11.494/2007 deve ser lida como remissão à Lei nº 14.113/2020, que regula o valor mínimo por aluno.

Ressalto que, na ADI 4848/DF, o STF fixou a tese no sentido de "é constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica".



Por conseguinte, a Portaria 17/2023 do Ministério da Educação, que homologou o Parecer nº1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, não é inconstitucional nem ilegal.

Assim, considerando a constitucionalidade e legalidade da Portaria 17/2023 do Ministério da Educação, resta ausente a probabilidade do direito alegado pelo autor.



Desta feita, ausente requisito imprescindível à concessão da liminar requerida, seu indeferimento é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**"

Na mesma linha decidiu o Juiz Federal da 23ª VF da SJPE, JOALDO KAROLMENIG DE LIMA CAVALCANTI, ao julgar improcedente o pedido, formulado pelo MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA/PE, de nulidade da Portaria MEC 67/2022 (proc. 0000568-82.2022.4.05.83050 - Id. 4058302.26405447):

"(...)

Todavia, como esclarecido pela ré, foi justamente em razão da ausência de normativo para fins de atualização do piso salarial no presente exercício, que a Portaria objeto da presente demanda (00067/2022/CONJURMEC/CGU/AGU) homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica do MEC, o qual consignou que, diante da inexistência, até o momento, de normativo que substitua Lei nº 11.738/2008, fosse dado continuidade à utilização do indicador de atualização previsto até então na referida Lei.

De fato, considerando o disposto no art. 5º, §1º da Constituição Federal, no sentido de que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", e levando em conta que tanto o direito à educação, como a remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, caput, c/c art. 39, §3º), deve a Administração Pública agir de forma a viabilizar a concretude do mandamento constitucional em referência.

Ressalte-se, ainda, acerca da temática em discussão, que a Lei nº11.738/2008 não foi expressamente revogada pela nova Lei do Fundeb, nem por nenhum outro diploma legal, mas tão somente a Lei a que o parágrafo único de seu art. 5º fazia referência, dispondo sobre forma de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Assim, considerando que a Lei nº 11.494/2007 a que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 11.738/2008 fazia referência foi substituída pela Lei nº Lei nº 14.113, de 2020, e tendo em conta que o novo normativo manteve a mesma sistemática da previsão do valor anual mínimo por aluno, embora de maneira reformulada, **entendo que, numa interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da legislação, a referência feita à Lei nº 11.494/2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020.**

"(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, a, do CPC, RESOLVO O MÉRITO e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

"(...)" - grifou-se

Pelo exposto, já se conclui pela legalidade e constitucionalidade da Portaria MEC nº. 17/2023, a demonstrar a improcedência do pedido autoral.

B) TESE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOVA LEI. LEI Nº 11.738/2008 RECEPCIONADA PELA EC 108/2020. PRECEDENTES.

A despeito de tudo quanto até aqui aduzido e que legitima a interpretação de validade, eficácia, higidez e aplicabilidade imediata do valor atualizado do Piso Salarial para o ano de 2023 estabelecido pela Portaria MEC 17/2023, urge suscitar tese complementar, no sentido da inexistência do aventado vácuo legislativo supostamente advindo da revogação da Lei nº 11.494/2007.

Com efeito, **diversos são os precedentes assentando que a melhor interpretação a ser conferida à legislação e a de que a Lei nº 11.738/2008 foi recepcionada pela EC 108/2020 e que sua remissão à revogada Lei nº 11.494/2007 deve ser lida, agora, como remissão à Lei nº 14.113/2020, não havendo que se falar, portanto, em ausência de Lei que ampare a atualização do Piso Salarial objeto de discussão.**

Em outras palavras, não haveria lacuna normativa.

Os reajustes publicizados através da Portaria MEC 17/2023 e da anterior Portaria MEC nº. 67/2022 decorrem da Lei nº. 11.738/2008, que "regulamenta a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica". Lei essa que se encontra vigente e disciplinada, sendo desnecessária a edição de novo diploma normativo.

Nesse sentido, recentíssima decisão (de 09/03/2023) proferida pelo Juiz Federal da 4ª VF da SJPB, VINÍCIUS COSTA VIDOR, ao indeferir liminar em ação similar à presente (proc. 0800601-26.2023.4.05.8201), ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, também questionando a Portaria MEC nº. 17/2023 (Id. 4058302.26405450):

"Trata-se de ação proposta pelo Município de Esperança/PB em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da Portaria n. 017/2023 do MEC, que reajuste o piso dos profissionais de educação.



Alega, em síntese, que:

- (a) a Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministro de Estado da Educação, homologou o Parecer nº1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica, que apresentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2023;
- (b) contudo, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, lei específica deve dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública e a Lei nº 11.494/2007 foi revogada;
- (c) o caso é de nulidade da Portaria nº 17/2023.

Com a inicial, juntou documentos.

É o que importa relatar.

Decido.

O art. 212-A da Constituição estabelece que lei específica deve dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, não havendo, na Emenda Constitucional n. 108/2020, que o introduziu, qualquer regra que afaste a validade das normas legais vigentes até aquele momer acerca do tema.

A legislação ordinária (Lei n. 11.738/2008), por sua vez, define que o piso salarial deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Em que pese o art. 5º da Lei n. 11.738/2008 faça referência nominal a norma revogada (Lei n. 11.494/2007), observa-se que o critério objetivo de atualização do piso salarial (variação do valor anual por aluno) segue existente, tendo o mesmo sido mantido pela legislação superveniente (EC n. 108/2020 e Lei n. 14.113/2020).

Não tendo havido revogação expressa da Lei n. 11.738/2008, mostra-se irrelevante que tenha sido alterada a norma que disciplina os critérios de fixação e atualização do valor anual por aluno, dado que este elemento normativo do art. 5º da Lei n. 11.738/2008 continua presente na legislação.

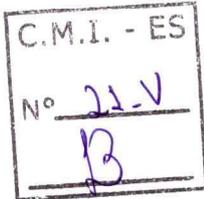
III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.
 (...) - destacou-se

Igualmente decisão do Juiz da 4ª VF de Porto Alegre/RS, LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA, no processo nº 5040495-23.2022.4.04.7100 :

"(...)

Destaco que a CF/88, que alterou as disposições referente à educação básica e ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), assim está redigida:



Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Também, a EC nº 53, de 2006, em seu art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso II, alínea "e", diz da necessidade de fixação de piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, da seguinte forma:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Há lembrar que o piso salarial nacional do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei 11.738/2008, que, em seu art. 5º, estabelece:

Art. 5º: O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Bem no ponto que interessa ao feito, a lei atualmente em vigor que regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 212-A da CF/88 é a Lei nº 14.113/2020, instrumento que revogou a de nº 11.494/2007, que anteriormente disciplinava a matéria, conforme os termos do art. 53 do referido instrumento normativo, nos seguintes termos:

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos

financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Insta salientar que a Lei nº 11.738/2008 regulamentava tão somente o ADCT, art. 60, III, "e" e, ao contrário do que sustenta o autor, não foi revogada e continua plenamente em vigor.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 108 consagra que lei específica disporá sobre o piso salarial, a qual se apresenta no ordenamento jurídico sob nº 11.738/2008, tendo em vista que o ADCT já determinava a edição de lei que disciplinasse a questão do piso nacional salarial para o magistério público da educação básica, a mesma exigência que, agora, consta no corpo da Constituição Federal.

Não é necessária, portanto, depois da EC nº 108 de 2020, nova lei sobre o piso salarial para o magistério da educação básica, já que o anterior instrumento normativo foi recepcionado e permanece vigente, até que outro diploma legal o venha expressamente ou tacitamente revogar.

Assim sendo, permanece hígida a Portaria nº 67, de 04/02/2022, do Ministério da Educação (ev. 1- PORT3), que foi editada, homologando o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, em 31/01/2022 (ev. 1- PARECER4), da Secretaria de Educação Básica (SEB), Parecer que contém todos os dados e indicativos que determinaram o valor de reajuste do piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de urgência." (destacou-se)

O mesmo entendimento veio corroborado em decisão do Juiz Federal da 5ª VF de Porto Alegre, GABRIEL MENNA BARRETO VON GEHLEN, ao indeferir a liminar postulada pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO PLANALTO MÉDIO, no proc. nº. 5040439-87.2022.4.04.7100, decisão juntada no Id. 4058302.26405464. Pretensão semelhante, formulada pelo MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS (proc. nº 5004713-66.2022.4.03.6102) foi julgada improcedente pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, conforme sentença juntada no Id. 4058302.26405471.

Portanto, também sob essa ótica interpretativa - inexistência de lacuna normativa, em razão de a Lei nº. 11.738/2008 estar em pleno vigor -, nota-se a improcedência do pedido autoral.

C) DO TRATAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS CONFERIDO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXCEÇÃO AO AUMENTO DE DESPESAS VEDADAS PELA LRF.

Lado outro, é preciso esclarecer sobre as alegações quanto às implicações de que eventual aumento de despesa impactaria nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sobre o tema, apresenta-se o entendimento de tribunais de contas a respeito do pagamento do piso, que possui, salvo melhor juízo, natureza jurídica de exceção ao cômputo do limite das despesas com pessoal, conforme evidenciado pela SEB na NOTA TÉCNICA Nº 20/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB :

"(...)

3.13. A título de ilustração, são apresentados alguns entendimentos em consultas, que possuem caráter normativo em sua área de jurisdição:



Consulta. Índice de despesas com pessoal ultrapassado. Possibilidade de adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério ao piso salarial nacional da categoria. Distinção entre os profissionais que recebem e os que não recebem o piso. Limitações de adequação em ano eleitoral.

I.1 - o Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal;

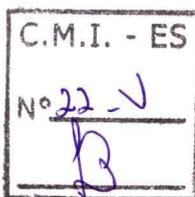
I.2 - o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União;

II - caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº11.738/08

deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional;

III - o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Processo nº 441398/20. Acórdão nº 1011/21 - Tribunal Pleno. Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha. Data da Sessão: 12/05/2021.



CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ATUALIZAÇÃO. ANTERIORIDADE AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÕES. COMPATIBILIDADE.

1. O pagamento do piso nacional do magistério e a sua atualização anual foram assegurados pela Lei nº 11.738/08 e, por isso, estão excepcionados da proibição de concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa, nos termos do art. 8º, I, in fine, da Lei Complementar nº 173/20.

2. Não há vedação na Lei Complementar nº 173/20 para o reconhecimento e o pagamento de benefícios previstos em lei anterior à situação de calamidade, cujos valores sejam impactados pela atualização do piso nacional dos profissionais do magistério, caso não decorram exclusivamente do decurso do tempo de serviço, devendo ser observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1098501. Tribunal Pleno. Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Data da Sessão: 12/05/2021.

O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA IMPOSTO À UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL? CASO A RESPOSTA SEJA POSITIVA, OS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ-RN SÃO DEDUTÍVEIS DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL?

Sim. A adoção de piso salarial nacional mínimo para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativa à determinação legal de abrangência nacional. Não obstante a determinação legal para pagamento de piso salarial nacional, o Poder Executivo permanece com a obrigação de adequar os demais gastos de pessoal, devendo adotar as medidas compensatórias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, caso os limites legais sejam atingidos ou ultrapassados.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 010478/2011-TC. Decisão nº 28/2017-TC.

Tribunal Pleno. Relatoria do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Data da Sessão: 24/01/2017

3.14. Como se vê, o sistema de controle externo exercido pelos tribunais de contas entende, conforme demonstra esse rol exemplificativo, que a despesa decorrente do pagamento do piso possui natureza jurídica de exceção às regras que dizem respeito aos limites estabelecidos pela LRF.

(...) - destacou-se

Diante disso, verifica-se a regularidade das Portarias nº 067/2022 e 17/2023, que dispõem sobre o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para os anos de 2022 e 2023, respectivamente, **inclusive diante**

da LRF, conforme entendimentos dos Tribunais de Contas estaduais.

Por fim, o argumento de violação ao pacto federativo igualmente não se sustenta. Aliás, vai de encontro a julgamento vinculante proferido pelo STF, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.8484, declarando a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008 (também sob a ótica da ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados) e, conseqüentemente, da atualização anual por meio de Portaria do MEC.

Sob todas as óticas, portanto, a improcedência do pedido se impõe.

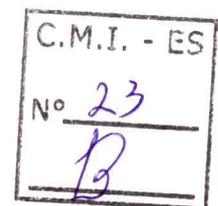
3. DO PEDIDO

Ante o exposto, a União requer o **indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência**.

Pede Deferimento.

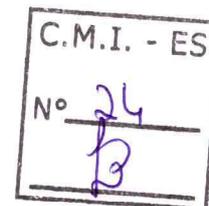
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2023.

SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS
COORDENADORA REGIONAL DE SERVIÇO PÚBLICO
PRU 2ª REGIÃO





Ministério da Educação



PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.000973/2023-49
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o ano de 2023.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Com vistas a contextualizar o presente Parecer, cumpre fazer breve recapitulação das discussões realizadas no âmbito desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) que viabilizaram a atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em 2022.

2. Em outubro de 2021, a SEB solicitou assessoramento da Consultoria Jurídica junto ao MEC acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020 sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente no que concerne aos seguintes pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; e (2) complementação da União para o pagamento do piso por parte dos entes da Federação que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

3. Os questionamentos apresentados foram:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

4. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual firmou entendimento no seguinte sentido:

26. **Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:** a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

5. Isso posto, a Consultoria Jurídica concluiu sua manifestação afirmando que:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.



29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Na sequência, dados os argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e diante da necessidade de nova regulamentação referente ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta à CONJUR, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em resposta exarada no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), a CONJUR concluiu "pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

8. Assim, ante os argumentos jurídicos apresentados, utilizou-se o indicador de atualização obtido por meio da Lei nº 11.738/2008, razão pela qual o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública foi estabelecido em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.

9. O valor, que representou um incremento de 33,24% sobre o piso salarial nacional da categoria, foi estabelecido conforme metodologia de cálculo exposta no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3110679) e homologado pela Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

11. Cumpre ressaltar, ainda, que uma política remuneratória no âmbito da educação se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 206, que estabelece os princípios que regem o ensino, entre os quais o "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal" (inciso VIII).

12. Assim, tem-se que o estabelecimento de uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve

uma atividade interdisciplinar que requer estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

13. Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.

14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

17. Ainda no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".

18. Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55
14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)¹ em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.



20. Mantida a parametrização já existente, portanto, apresenta-se a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2023, ao mesmo tempo em que se reitera o entendimento de que, por profissionais do magistério, entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, submete-se o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

22. Dada a complexidade do tema e suas possíveis implicações jurídicas, reitera-se o caráter excepcional da metodologia de cálculo apresentada e a necessidade de atualização da legislação vigente a fim de solucionar as lacunas legislativas surgidas com o novo marco do financiamento da

educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

À consideração superior.



LEONARDO CABRAL REZENDE
Chefe de Projeto II
Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

MARIA CRISTINA MESQUITA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ALEXANDRE ANSELMO GUILHERME
Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituto
DIFOR/SEB/MEC



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Anselmo Guilherme, Diretor(a), Substituto(a)**, em 13/01/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Mesquita da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cabral Rezende, Servidor(a)**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3771550** e o código CRC **27886F1C**.

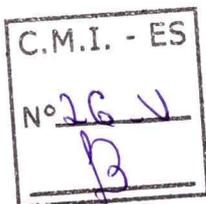


DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023



Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA



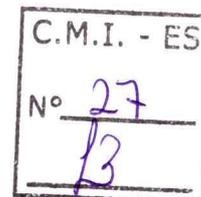
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006969-88.2023.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VACARIA/RS

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE VACARIA/RS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Gravataí/RS, no evento 12, DESPADEC1, dos autos do Procedimento Comum nº 5000538-57.2023.4.04.7107, a qual indeferiu tutela de urgência pleiteada para suspensão dos efeitos da Portaria MEC nº 67/2022 relativamente ao Município, bem como para suspensão de todas as ações que tramitam na Justiça Estadual buscando a complementação do impugnado novo piso do magistério.

Em suas razões recursais (evento 1, INIC1), sustenta a agravante, em síntese, que o pedido do agravante formulado na inicial foi indeferido por entender o juízo prolator da decisão recorrida estar ausente o requisito da probabilidade do direito, eis que este reputa "válida a Portaria MEC nº 067/2022, cujo fundamento de validade atualmente se assenta, diretamente, na Lei nº 11.738/2008", e que o entendimento deste Tribunal Federal é no sentido diametralmente oposto àquele esposado na decisão interlocutória, conforme precedentes elencados nas razões.

Requer o provimento do recurso, com a concessão da antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a imediata suspensão da vigência e validade da Portaria nº 067/2022 até o julgamento final do recurso, caso não lhe seja dado provimento mediante decisão monocrática do relator.

Em decisão monocrática proferida no evento 2, DESPADEC1, é deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões (evento 7, CONTRAZ1).

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, foi proferida a seguinte decisão, *in verbis* (evento 2, DESPADEC1):

[...]

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência (artigo 294 do Código de Processo Civil), encontrando-se assim definidas no susodito normativo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

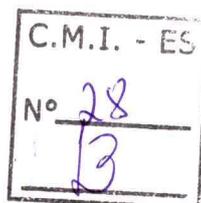
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, no que diz respeito à antecipação da tutela guerreada, fundada na tutela de urgência, extrai-se da leitura do dispositivo legal que há 2 (dois) requisitos cumulativos para sua concessão, quais sejam: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente com fulcro em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do artigo 311, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil.

No caso sub examine, tratando-se de pleito antecipatório com esteio na urgência da medida, passo ao exame do pedido à luz do artigo 300 do supracitado diploma legal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A decisão recorrida foi proferida nas seguintes linhas (evento 12, DESPADECI, da origem):

Da pretensão veiculada na petição inicial:

Trata-se de ação do procedimento comum ajuizada por MUNICÍPIO DE VACARIA/RS contra UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. O demandante pretende, em síntese, a declaração de nulidade da Portaria MEC nº 067/2022, de 04 de fevereiro de 2022, uma vez que esta teria estabelecido reajuste ao piso nacional do magistério sem amparo legal, dado que se valeu, para tanto, da disciplina da Lei nº 11.494/2007, que foi revogada pela Lei nº 14.113/2020.

Postula, ainda, tutela provisória para suspensão dos efeitos da referida portaria relativamente ao Município de Vacaria, bem como para suspensão de todas as ações que tramitam na Justiça Estadual buscando a complementação do impugnado novo piso do magistério.

É a síntese.

Das questões agora decididas:

Da tutela de urgência

A tutela provisória pode estar baseada, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, tanto na evidência quanto na urgência. Esta exige para a sua concessão a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Aquela, por seu turno, não se encontra centrada na necessidade de antecipar o provimento jurisdicional em razão do risco de perecimento do direito pleiteado. Pelo contrário, visa disciplinar os ônus decorrentes do tempo do processo, ante a robustez da tese veiculada pelo autor. Tanto é assim que o próprio artigo 311 do CPC retira a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela de evidência.

Em se tratando no caso dos autos de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o juiz poderá conceder a tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes, a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a possibilidade de êxito da ação (probabilidade do direito). Além disso, deve estar presente a indispensabilidade da concessão da medida (fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja o risco de perda do direito ou da sua ineficácia, se deferida a ordem apenas ao final.

No caso dos autos, formulou o ente municipal autor dois pedidos de tutela antecipada: (i) suspensão de todas as ações que tramitam na Justiça Estadual buscando a complementação do piso do magistério, na forma da referida portaria; e (ii) a suspensão dos efeitos da mencionada portaria relativamente ao Município de Vacaria.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por certo, o pedido de tutela antecipada "i" desborda da competência deste órgão jurisdicional, já que a jurisdição aqui exercida não alcança validamente processos judiciais que tramitam perante juízos diversos.

Nesse sentido, afasto, de pronto, o pedido de suspensão de ações que tramitam na Justiça Estadual.

Avançando ao pedido "ii", observo que ele se assenta nos dois seguintes fundamentos: de que o art. 212-A, XII, CRFB/88, introduzido pela EC108/2020, exigiria lei específica nacional para fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; e que a Lei nº 11.494/2007, que fixava os parâmetros do piso salarial do magistério, foi revogada pela Lei nº 14.113/2020, razão pela qual a Portaria MEC nº 067/2022, que fixou o piso salarial controvertido, careceria de fundamento de validade.

Primeiramente, diga-se que é certo, por um lado, que a EC108/2020 estabeleceu a necessidade de que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública seja estabelecido por lei específica. Contudo, tal disposição constitucional não revogou lei anterior que já dispusesse sobre essa temática. É dizer, o fato de o legislador constituinte ter estabelecido que a matéria deva ser regulada por lei específica não significa dizer que essa lei específica tenha que, necessariamente, ser posterior à vigência da emenda constitucional.

*Prova disso é que, por exemplo, em 1988, o legislador constituinte estabeleceu que "lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, **disporá** sobre o Estatuto da Magistratura (...)". Tal disposição, todavia, não revogou a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).*

Isso porque, como se extrai das lições de Direito Constitucional:

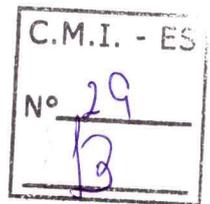
*Já é lugar-comum a afirmação de, **para a recepção, basta a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo anterior e a nova Constituição.** Em outras palavras, **na análise da recepção, cogita-se apenas de questões substantivas e não do processo legislativo.** Em matéria de processo legislativo, impera o brocardo *tempus regit actum*. Portanto, para que uma norma anterior à Constituição continue a valer depois do seu advento, não é necessário que ela tenha sido elaborada da forma prescrita pela nova ordem constitucional^I.*

Desta feita, por não comportar qualquer incompatibilidade material com a EC108/2020, não há falar em revogação, em virtude do advento da referida emenda constitucional, das Leis nº 11.494/2007 e nº 11.738/2008.

Seguindo na análise, cumpre verificar se o fundamento legal da Portaria MEC nº 067/2022, vale dizer, a Lei nº 11.738/2008, encontra-se revogado.

Sobre o tema, o ponto de partida parece ser a constatação de que a Lei nº 11.738/2008, em geral, se encontra indiscutivelmente em vigor.

A discussão se instala, todavia, especificamente em relação ao art. 5º, parágrafo único, de tal diploma legal, que estabelece:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Entende o autor, assim, que o fato de o dispositivo em exame ter feito expressa referência à Lei nº 11.494/2007, que foi revogada pela Lei nº 14.133/2020 (com exceção do art. 12), denotaria que a regra também fora revogada implicitamente por essa última lei.

O raciocínio, aqui, é muito parecido àquele aplicado à análise de recepção das leis às normas constitucionais posteriores.

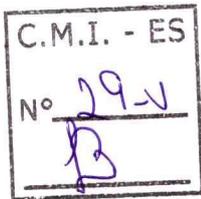
Como visto, "(...) em matéria de processo legislativo, impera o brocardo tempus regit actum". Quando da edição da Lei nº 11.738/2008, o diploma legal que regulava a matéria - fixação do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano - era a Lei nº 11.494/2007, sendo esse o motivo pelo qual foi feita referência expressa a essa lei na Lei nº 11.738/2008.

Todavia, o que interessa (conteúdo material do dispositivo), no ponto, é o critério estabelecido para atualização do piso nacional: o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

Nesse particular, embora tenha a Lei nº 14.133/2020 previsto a revogação da Lei nº 11.494/2007, esta última continuou prevendo os critérios para estabelecimento do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, de modo que as disposições pertinentes podem, portanto, perfeitamente, ser aplicadas para fins de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Não houve, portanto, tal revogação nesse específico ponto, mantendo-se tal normatividade, essencial para o cumprimento das finalidades constitucionais e legais estabelecidas. Há se, assim, de se reduzir o campo da revogação àquilo que devidamente regulado pela Lei nº 14.133/2020, havendo-se de resguardar dessa revogação, nesse contexto, as demais relações normativas estabelecidas por leis outras por processos de remissão, exatamente o que ocorre no caso concreto.

Por certo, a prevalecer o raciocínio empregado pelo autor, dever-se-iam considerar revogadas todas as disposições legais que fizessem referência ao Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973), tais como o art. 6º, §5º; 7º, §1º; e 7º, §5º, todos da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o que não se cogita.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No extremo, deveriam todas as ações civis públicas no país ser regidas exclusivamente pela Lei nº 7.347/1985, uma vez que o art. 19 dessa lei prevê a aplicação do revogado CPC/73 como norma de regência subsidiária, o que, ao afastar a aplicação das disposições do CPC/15, simplesmente inviabilizaria a tramitação de ações dessa natureza.

Por todo exposto, reputo válida a Portaria MEC nº 067/2022, cujo fundamento de validade atualmente se assenta, diretamente, na Lei nº 11.738/2008 e, indiretamente, quanto aos critérios de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, na Lei nº 14.133/2020.

*Desta feita, ausente o requisito da probabilidade do direito, **INDEFIRO** o requerimento de tutela provisória formulado.*

Prosseguimento

Em vista das peculiaridades fáticas da demanda e do posicionamento da União em causas similares, reputa-se configurada hipótese em que, de plano, é possível afirmar a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), de forma que a remessa dos autos para conciliação, com a designação para tanto de audiência, geraria a prática de atos processuais inócuos, comprometendo os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. Dispensio, pois, a remessa dos autos ao CEJUSCON.

Cite(m)-se a(s) ré(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta escrita de conciliação e/ou contestar o feito.

Vindo a contestação e sendo alegados fatos novos, preliminares ou prejudiciais, ou ainda juntados novos documentos ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar e especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 350 do CPC.

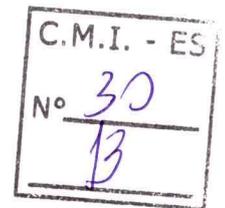
Após, venham os autos conclusos para o saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Em que pesem os fundamentos invocados na decisão recorrida, merecem guarida os argumentos apresentados pelo agravante.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta pelo Município de Vacaria/RS em face da União, a qual busca a declaração de nulidade da Portaria nº 067/2022, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, que definiu o índice de reajuste do Piso Nacional do Magistério para o ano de 2022.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de manutenção da decisão agravada, no ponto em que deixou de conceder, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do referido normativo em face do ente municipal.

A celeuma gira em torno do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, vigente, veja-se:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Ocorre que a Lei nº 11.494/2007, mencionada pelo referido dispositivo, foi revogada pela Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Lei do novo FUNDEB). Registro que não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, sendo, portanto, imprescindível a edição de nova lei que regulamente a matéria pelo Congresso Nacional, em juízo perfunctório.

Assim vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. 1. A Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, a qual fixava os parâmetros do piso salarial do magistério. Por sua vez, não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. 2. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008. 3. A decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em exame, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência. (TRF4, AG 5038565-27.2022.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 30-11-2022)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base legal para fixação do novo piso



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade. (TRF4, AG 5042297-16.2022.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 09-12-2022)

No mesmo sentido, ainda, foram proferidas decisões monocráticas nos Agravos de Instrumento nº 5034357-97.2022.4.04.0000 e 5031384-72.2022.4.04.0000, respectivamente, pelos eminentes Desembargadores Federais Vivian Josete Pantaleão Caminha e Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle.

Para além disso, tenho que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4848, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, é inaplicável ao caso em exame, já que examinou a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência a Lei nº 11.494/2007, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020.

Considerando esse cenário, vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito pleiteado em sede recursal, sendo devida a suspensão dos efeitos do referido normativo em face do ente municipal.

*Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.*

Intimem-se, sendo a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Por estar perfeitamente fundamentada e de acordo com o entendimento da Segunda Seção desta Corte Regional, não vejo motivos para modificar a compreensão externada na deliberação monocrática supratranscrita, adotando-a como fundamento.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003891271v3** e do código CRC **a24e3bfd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Data e Hora: 23/5/2023, às 9:4:39

5006969-88.2023.4.04.0000

40003891271.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044301-26.2022.4.04.0000/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá contra decisão que, em Procedimento Comum, deferiu o pedido de tutela de urgência "*determinando que a parte ré suspenda os efeitos da Portaria nº 067/2022 do Ministério da Educação para a parte autora, até ulterior deliberação judicial*" (evento 5, DESPADEC1).

A parte agravante defende a sua legitimidade recursal, por ser entidade sindical, que tem por objetivo representar e defender os direitos e interesses dos seus filiados. Defende que a decisão agravada "*foi em sentido contrário a medida legal do Governo Federal, relativa à Política do Piso Nacional do Magistério e, em franco, acarretou prejuízos à classe do Magistério que até o momento não percebeu suas reposições legais, em decorrência da decisão que se objetiva reformar, não lhe restou outra alterantiva, senão a interposição deste remédio processual, com fulcro no disposto nos Artigos 119, parágrafo único e 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil*".

No mérito, traz farta argumentação no sentido de que a Lei nº 11.738/2008 garantiu o pagamento do piso salarial profissional nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, e que foi exarada a Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022 pelo Órgão Ministério da Educação/Gabinete do Ministro, homologando o Parecer nº /2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Afirma que "*tem-se que o Município de Maringá deve cumprir na íntegra e em caráter de urgência o disposto na legislação federal e regulamentações afins apresentadas, observando-se, ainda, que a atualização do valor do piso salarial profissional nacional não poderá ser confundida com a reposição salarial, uma vez que primeiro deve ser procedida a garantia de atualização do salário inicial/piso salarial profissional nacional - janeiro, para, tão somente após, ser realizada/incorporada a reposição salarial - março, de toda a categoria, para cumprimento integral da lei, não podendo prevalecer a decisão agravada. Ora, a Lei Federal nº 11.738, de 16 julho de 2008 é clara que o pagamento do piso salarial*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

profissional nacional deve ser realizado considerando o valor do VENCIMENTO INICIAL/BASE de cada servidor(a) municipal – Profissionais do Magistério. Com base no critério estabelecido na Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, deve ser considerado o valor do piso salarial profissional nacional para 2022 o importe de R\$ 3.845,65 para Profissionais do Magistério com jornada de 40 horas semanais, sendo para as demais jornadas, garantido valor proporcional, no importe de R\$ \$ 2.884,21 para Profissionais de 30 horas e R\$ 1.922,81 para Profissionais de 20 horas".

Argumenta que "temos que salário base/inicial dos servidores públicos municipais de Maringá, pertencentes ao Quadro do Magistério da Educação Básica Pública, não sofreu a atualização prevista na Portaria nº 67/2022, a qual apresenta o piso salarial profissional nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica pública para o ano de 2022, com incidência no mês de janeiro. Ainda, temos que após esta atualização, deve ser concedida para todos os servidores a reposição salarial, prevista na Lei nº 11.438/2022, tendo como data base o mês de março de cada ano".

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O MPF apresentou parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento (evento 13, PARECER1).

A União informou não ter interesse de enfrentar ou discordar das pretensões do agravante (evento 18, PET1).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assim dispôs (processo 5014763-40.2022.4.04.7003/PR, evento 5, DESPADEC1):

"II. O novo CPC dispõe sobre a tutela antecipada, classificada como tutela de urgência, assim como a tutela cautelar (art. 294), diferentemente da tutela de evidência (art. 311), que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Os pressupostos da tutela cautelar são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade de direito prevista no mencionado dispositivo, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações dos fatos). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312).*

Sobre o perigo de dano se manifesta DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo" (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 476).

No caso em exame, estão presentes os requisitos mencionados.

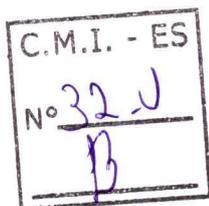
Não há base legal para validar a Portaria nº 067/2022, de 4 de fevereiro de 2022, exarada pelo Ministério da Educação, pela qual se homologou "o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022" (ev. 1.2).

A norma balizadora é o art. 212-A, XII, da CF/88, que reservou à lei específica dispor quanto ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, verbis:

*Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)***

(...)

*XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)***



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cumpra mencionar nessa âmbito duas leis: a Lei nº 11.494/2007, editada para regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Entretanto, aludidas leis não servem de fundamento para a implementação do piso salarial nacional dos professores da educação básica pública previsto na Portaria nº 067/2022 do MEC, porquanto a interpretação do termo "lei específica" disposto no art. 212-A, XII, da CF/88 remete, certamente, a uma nova legislação, não atrelada ao critérios das Leis nº 11.494/2007 e nº 11.738/2008.

Com efeito, houve expressa e literal condição imposta na Emenda Constitucional nº 108/2020 acerca do piso salarial nacional dos professores da rede pública, qual seja, a necessidade de lei específica para dispor sobre a matéria.

Ademais, a Lei nº 14.113/2020, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), embora tenha revogado expressamente a Lei nº 11.494/2007 (art. 53), não trouxe regramento para o piso salarial em análise.

Portanto, a adequação legislativa para as disposições da EC nº 108/2020 (art. 212-A, XII, da CF/88) ainda não ocorreu.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhece afronta ao texto constitucional na hipótese dos autos, na medida em que a Constituição Federal é clara em estabelecer que o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública decorreria de lei para isso editada, verbis:

"(...)

A Emenda Constitucional nº 108/2020 inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, o qual passou a prever no seu inciso XII a necessidade de lei para regulamentar o piso salarial profissional do magistério da educação básica pública, in verbis:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Considerando-se que a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, restou ausente a fixação legal dos parâmetros para o referido piso salarial. Acresça-se que a Lei nº 11.738/2008 também restou inaplicável, já que estava alicerçada na Lei nº 11.494/2007, revogada, como acima já referido.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conclui-se, portanto, que não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mudo jurídico.

Diante de tal situação jurídica, tenho que resta presente a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Município de Dom Feliciano/RS, porquanto:

- a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso salarial do magistério);

- não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada;

- a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

- necessária, portanto, a edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008;

- a Portaria nº 067/2022, do Ministério da Educação, está lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico.

Ademais, acresça-se que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em análise, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, tenho que a urgência da medida antecipatória também resta comprovada, tendo em vista que implica em significativo impacto financeiro no orçamento do município autor.

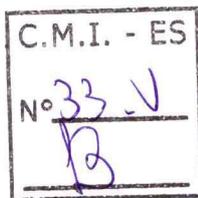
Por outro lado, não há falar em qualquer prejuízo à União com a concessão da presente medida liminar.

Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem para que determine as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão."

(TRF4, AG 5039508-44.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/09/2022. Destacamos.)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"(...)

Neste sentido, tenho que não há base legal para fixar o novo piso salarial do magistério da educação básica por meio de Portaria, o que enseja a probabilidade do direito sustentado pela Associação.

Com efeito, a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, a qual fixava os parâmetros do piso salarial do magistério. Por sua vez, não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008.

Por fim, destaco que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em exame, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC."

(TRF4, AG 5038565-27.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/09/2022. Destacamos.)

Com isso, presente o primeiro requisito (probabilidade do direito).

No que tange ao segundo requisito (perigo de dano), considero-o igualmente presente, porque, sem a intervenção judicial no momento, a parte autora terá que suportar impacto extraordinário em seu orçamento brevemente, com aumento expressivo das despesas correntes da municipalidade, com repercussão até mesmo na composição da folha de pagamento dos servidores e aposentados.

III. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a parte ré suspenda os efeitos da Portaria nº 067/2022 do Ministério da Educação para a parte autora, até ulterior deliberação judicial.

(...)"

Não vejo razão para alterar a decisão.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Lei nº 14.113/2020, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), embora tenha revogado expressamente a Lei nº 11.494/2007, não trouxe regramento para o piso salarial em análise.

A EC nº 108/2020 (art. 212-A, XII, da CF/88), prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública. Necessária, portanto, a edição de nova lei, não se mostrando a Portaria nº 067/2022, ora em discussão, meio adequado para definição do piso salarial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade. (TRF4, AG 5041649-36.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/03/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PORTARIA 067/2022 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A EC 108/2020 prevê expressa e literalmente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública. 3. Em que pese a publicação da Lei nº 14.113/2020, revogando a de nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso), não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. Em consequência, não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, na medida em que inviável a redefinição do piso salarial do magistério por meio de Portaria lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico. (TRF4, AG 5033528-19.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 09/12/2022)

Diante disso, a rejeição do presente agravo é medida que se impõe.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.**

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003881125v7** e do código CRC **6330de9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE LEMKE
Data e Hora: 19/6/2023, às 21:54:54

5044301-26.2022.4.04.0000

40003881125.V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001542-35.2023.4.04.7009/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEI/PR (AUTOR)



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União e de remessa necessária cível em face de sentença que julgou procedente a ação para declarar a nulidade da Portaria 067/2022 do Ministério da Educação, que promoveu o reajuste do piso nacional do magistério.

Em suas razões recursais, a União alega que a atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública efetivada por meio da Portaria MEC nº 067/2022 é perfeitamente válida e constitucional. Refere que a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, entendeu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua. Sustenta que a melhor interpretação a ser conferida à legislação é a de que a Lei nº 11.738/2008 foi recepcionada pela EC 108/2020 e que sua remissão à revogada Lei nº 11.494/2007 deve ser lida, agora, como remissão à Lei nº 14.113/2020, não havendo que se falar, portanto, em ausência de Lei que ampare a atualização do Piso Salarial objeto de discussão.

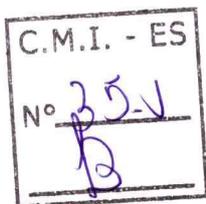
Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de suspensão dos efeitos da Portaria MEC nº 67/2022, que fixa o reajuste do piso salarial nacional do magistério público.

A constitucionalidade do piso nacional do magistério público da educação básica fora afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato (ADI nº 4.167/DF). A Corte Suprema também já se debruçou sobre a constitucionalidade do critério de atualização anual do valor do referido piso, previsto na Lei 11.738/2008 (ADI nº 4.848/DF).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, não se questiona nem a constitucionalidade de um piso salarial para a categoria e tampouco de critério para a sua atualização anual, porquanto já enfrentada e superada pelo STF.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 108/2020 incluiu o artigo 212-A à Constituição Federal, prevendo que uma lei específica passaria a dispor sobre o piso salarial para os professores públicos:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (grifei)

No entanto, não existe atualmente um parâmetro legal para a correção anual do piso do magistério.

Isso porque a Lei nº 11.738/2008, que institui o piso nacional do magistério, prevê no artigo 5º, parágrafo único, que a sua atualização "*será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*", lei essa expressamente revogada pela Lei nº 14.113/2020.

Tendo em vista que não fora promulgada nova lei em substituição à Lei nº 11.738/2008, que está alicercada em norma revogada, não existe mais, em lei, parâmetro de atualização para a correção anual do piso salarial do magistério. O fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade.

Portanto, diante da determinação constitucional para que o tema seja tratado por lei específica, não se pode obrigar o administrador municipal a seguir o determinado em portaria sobre o tema. Resta evidente, portanto, a necessidade de regulamentação, pelo Congresso Nacional, através da edição de nova lei do piso, em face do exposto comando constitucional ora referido, não sendo suficiente a edição de portaria para tanto.

Logo, não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mundo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

jurídico.



Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

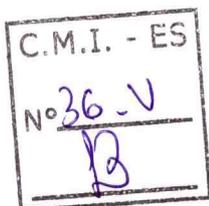
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade. (TRF4, AG 5038658-87.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 067/2022. REAJUSTE DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Com efeito, tenho que não há base legal para fixar o novo piso salarial do magistério da educação básica por meio de Portaria, o que enseja a probabilidade do direito sustentado pela Associação. 2. A Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, a qual fixava os parâmetros do piso salarial do magistério. Por sua vez, não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. 3. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008. (TRF4, AG 5046078-46.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 14/02/2023)

Desse modo, deve ser mantida integralmente a sentença.

2. Nos termos do art. 85, §11, CPC e conforme decisão do STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.72/DF5, é devida a majoração dos honorários advocatícios já fixados pelo juízo de origem no caso de desprovimento da apelação, razão pela qual os majoro em 20% sobre o anteriormente fixado.

Ante o exposto voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004013566v18** e do código CRC **0caaa120**.

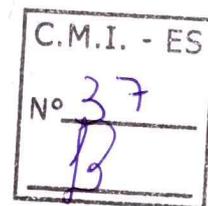
Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 2/8/2023, às 18:10:59

5001542-35.2023.4.04.7009

40004013566.V18



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001233-26.2023.4.04.7005/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU/PR (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União e de remessa necessária cível em face de sentença que julgou procedente a ação para determinar à União Federal que suspenda em definitivo os efeitos da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação em relação ao Município autor, que dispõe sobre o reajuste do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica.

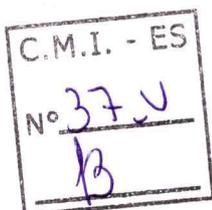
Em suas razões recursais, a União alega que a atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública efetivada por meio da Portaria MEC nº 017/2023 é perfeitamente válida e constitucional. Refere que a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, entendeu pela *viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022 (e agora 2023), o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da compreensão de inexistência de normativo que a substituísse*. Sustenta que a melhor interpretação a ser conferida à legislação é a de que a Lei nº 11.738/2008 foi recepcionada pela EC 108/2020 e que sua remissão à revogada Lei nº 11.494/2007 deve ser lida, agora, como remissão à Lei nº 14.113/2020, não havendo que se falar, portanto, em ausência de Lei que ampare a atualização do Piso Salarial objeto de discussão.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de suspensão dos efeitos da Portaria nº 17/2023, do Ministério da Educação, que fixa o reajuste do piso salarial nacional do magistério público, em relação ao município de Espigão Alto do Iguaçu/PR.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A constitucionalidade do piso nacional do magistério público da educação básica fora afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato (ADI nº 4.167/DF). A Corte Suprema também já se debruçou sobre a constitucionalidade do critério de atualização anual do valor do referido piso, previsto na Lei 11.738/2008 (ADI nº 4.848/DF).

Assim, não se questiona nem a constitucionalidade de um piso salarial para a categoria e tampouco de critério para a sua atualização anual, porquanto já enfrentada e superada pelo STF.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 108/2020 incluiu o artigo 212-A à Constituição Federal, prevendo que uma lei específica passaria a dispor sobre o piso salarial para os professores públicos:

*Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)***

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (grifei)

No entanto, não existe atualmente um parâmetro legal para a correção anual do piso do magistério.

Isso porque a Lei nº 11.738/2008, que institui o piso nacional do magistério, prevê no artigo 5º, parágrafo único, que a sua atualização "será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**", lei essa expressamente revogada pela Lei nº 14.113/2020.

Tendo em vista que não fora promulgada nova lei em substituição à Lei nº 11.738/2008, que está alicerçada em norma revogada, não existe mais, em lei, parâmetro de atualização para a correção anual do piso salarial do magistério. O fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade.

Portanto, diante da determinação constitucional para que o tema seja tratado por lei específica, não se pode obrigar o administrador municipal a seguir o determinado em portaria sobre o tema. Resta evidente, portanto, a necessidade de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

regulamentação, pelo Congresso Nacional, através da edição de nova lei do piso, em face do expreso comando constitucional ora referido, não sendo suficiente a edição de portaria para tanto.

Logo, não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mundo jurídico.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade. (TRF4, AG 5038658-87.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 067/2022. REAJUSTE DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Com efeito, tenho que não há base legal para fixar o novo piso salarial do magistério da educação básica por meio de Portaria, o que enseja a probabilidade do direito sustentado pela Associação. 2. A Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, a qual fixava os parâmetros do piso salarial do magistério. Por sua vez, não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. 3. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008. (TRF4, AG 5046078-46.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 14/02/2023)

Desse modo, deve ser mantida integralmente a sentença.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. Nos termos do art. 85, §11, CPC e conforme decisão do STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.72/DF5, é devida a majoração dos honorários advocatícios já fixados pelo juízo de origem no caso de desprovimento da apelação, razão pela qual os majoro em 20% sobre o anteriormente fixado.

Ante o exposto voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004016236v9** e do código CRC **022842bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 2/8/2023, às 18:11:6

5001233-26.2023.4.04.7005

40004016236.V9



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>39</u>
<u>B</u>

Processo: 522/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 8 de agosto de 2023.


Keila Ferreira Lopes
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Keila Ferreira Lopes

Recebido por: _____, em 08 / 08 / 2023.


Edvan Prorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>40</u>
<u>B</u>

Processo: 522/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Assessoria Jurídica

Encaminhamento ao Assessor Jurídico para Emissão do Parecer Jurídico, conforme norma regimental.

Itarana-ES, 8 de agosto de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: *Paulo Carneiro*, em 08/08/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 522/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei Complementar juntamente do parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 8 de agosto de 2023.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____

Aliciana dos Santos de Silva Binda
Assessora Parlamentar
Port. Nº 017 de 02/07/2018
CMI - ES

, em 08 / 08 / 2023.





PARECER JURÍDICO

Processo Nº 522/2013
Requerente: Executivo Municipal
Solicitante: Presidência Da Casa De Leis
Assunto: Pagamento do Piso Nacional do Magistério

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei Complementar que nesta Casa recebeu o nº 05/2023, que “Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério, bem como altera o § 4º, do Art. 49 da Lei Complementar 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Destaca-se que o autor do PL solicitou e urgência na apreciação, sendo assim, neste caso deveria ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2023, (ii) Impacto Orçamentário e; (iii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “caput” do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos da Alínea “b” do §1º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

43


No mérito, os dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, estão de acordo com o ordenamento jurídico. Do que se depreende da proposta, pretende o Poder Executivo pagar o piso nacional aos servidores do magistério público municipal de forma retroativa à primeiro de janeiro de 2023, o que não encontra qualquer óbice legal.

Cumpre-nos mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7, inc. 5, da Carta Magna de 1988, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Referente aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, no art. 60, inc. III, alínea e, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Tal mandamento constitucional fora cumprido em 2008, por meio da edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho, onde o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.

A constitucionalidade da lei fora analisada e constatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de controle concentrado, não restando quaisquer dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

A Lei n. 11.738/2008 quanto a jurisprudência do STF, definem quais são os profissionais que serão afetados pelo piso salarial, assim entendidos aquelas que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.



Como ponto específico, destacamos, que a atualização, decorrente da atualização anual do valor do piso, que tem por base a o crescimento do valor mínimo nacional por aluno/ano, pagos pelo FUNDEB, deverá ser aplicada ao piso salarial dos profissionais de magistério listados no parágrafo segundo, do art. 2 da Lei Federal nº 11.728/2008.

Nesse sentido, o Ministério da Educação (MEC) homologou dia 17 de janeiro de 2023, através da Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, o reajuste de 14,95% do piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica, que passa de R\$ 3.845,63 para R\$ 4.420,55, nos termos do art. 5º e “caput” da Lei Federal nº 11.728/2008.

Resumidamente, podemos afirmar, com base na lei posta e Constituição, que não existe obrigatoriedade em pagar o piso nacional definido pelo Governo Federal à profissionais cuja jornada laboral seja inferior a 40 horas semanais ou 200 horas mensais, devendo, neste caso, ser observado a proporcionalidade do salário piso, correspondente a carga horária cumprida.

Noutro giro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). - destacamos.

Desta forma, alerto que o pagamento do piso salarial somente é possível mediante lei específica.

Prosseguindo, a Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:



45


Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado de:**

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Neste sentido o Impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do



ME


supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Portanto, ao meu ver, não há qualquer óbice legal ao projeto, podendo seguir.

O presente PLC veio devidamente acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro. Contudo, considerando que existem assuntos essencialmente contábeis no Projeto, em caso de dúvida dos vereadores nesse aspecto, recomendo que busquem esclarecimento junto ao departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, **podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.**

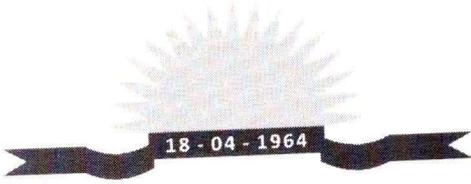
DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pela tramitação no **REGIME DE URGÊNCIA** e encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos, bem como, pela designação de Sessão Extraordinária, devendo os Nobre Edis serem cientificados nos termos do art. 54 "Caput" e § 2º da LOM.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente projeto deve ocorrer duas discussões, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do art. 169 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso III e V, §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

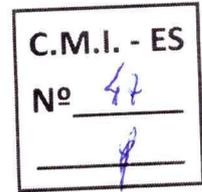
É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 08 de agosto de 2023.


CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 522/2023 - PLC 5/2023

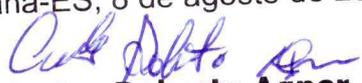
Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento,
Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

Segue Parecer, conforme anexo.

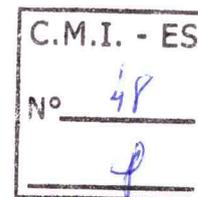
Itarana-ES, 8 de agosto de 2023.


Carlos Roberto Agner
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em ____/____/____.





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 08 DE AGOSTO DE 2023.**

ATA

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11h15min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Carlos Roberto Agner – PMN. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, a Vereadora Ilza Jastrow Arnholz – PTB e o Vereador Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 5/2023**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Carlos Roberto Agner (Carlos Roberto Agner - PMN), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
PRESIDENTE e RELATOR


ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB
Membro


ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério, bem como altera o §4º, do art. 49 da Lei Complementar 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº 5/2023.

Destarte, os fundamentos apresentados na presente Proposição, refletem a preocupação em garantir uma remuneração digna aos trabalhadores, buscando ao mesmo tempo o equilíbrio nas finanças das instituições. Ainda assim, a atualização do ordenamento municipal em conformidade com o ordenamento federal, especialmente a Lei do Fundeb atualizada, garantirá maior segurança jurídica e eficiência na gestão dos recursos destinados à educação. As adequações às novas normas federais permitirão que o Município possa utilizar de forma adequada os recursos disponíveis, assegurando a efetiva implementação das políticas educacionais e a valorização dos profissionais da área.

O referido Projeto encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico, não encontrando-se óbice legal, conforme dispõe o inciso X, do art. 37 da CF/88, bem como Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A proposição apresentada acompanha-se em anexo, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira.

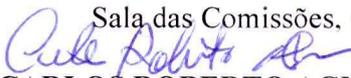
A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se de acordo com a Constituição Federal, Lei nº 14.113/2020, Portaria MEC nº 17/2023 e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade, razão de sua constitucionalidade.

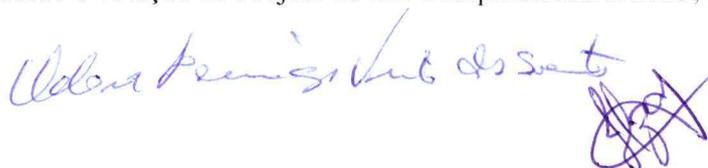
É o relatório.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei Complementar 5/2023, de autoria do Poder Executivo.





C.M.I. - ES
Nº 50
4

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.

Ilza
ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB

Membro

Odair
ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB

Membro

Odair



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>51</u>
<u>4</u>

Processo: 522/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 09/08/2023, para primeira discussão e votação

Itarana-ES, 8 de agosto de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 09 / 08 / 2023.

Aldana das Fontes de Silva Lima
Assessora Parlamentar

Port. Nº 017 de 02/07/2018

CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 08 / 08 / 2023

19

Laís Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2023

(60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”

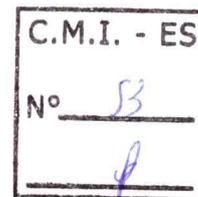
PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, BEM COMO ALTERA O § 4º, DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023 – PROTOCOLO Nº 522/2023 – PROCESSO Nº 522/2023 DE 08/08/2023).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS DE ESPECIALIDADES, PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO, EXAMES E CIRURGIA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI Nº 30/2023 – PROTOCOLO Nº 415/2023 – PROCESSO Nº 415/2023 DE 30/06/2023).**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 08 DE AGOSTO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE





VOTAÇÃO

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 09/08//2023

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTE: XXXXXX.

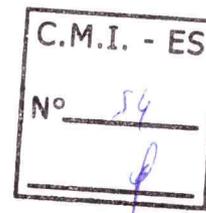
MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023, DE 07 DE AGOSTO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. BEM COMO ALTERA O § 4º, DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023 – PROTOCOLO Nº 522/2023 – PROCESSO Nº 522/2023 DE 08/08/2023**).

- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO III E V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI Nº 30/2023, DE 30 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS DE ESPECIALIDADES, PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO, EXAMES E CIRURGIA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROJETO DE LEI Nº 30/2023 – PROTOCOLO Nº 415/2023 – PROCESSO Nº 415/2023 DE 30/06/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168, ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).



3 – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 32/2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 524/2023 – PROCESSO Nº 524/2023 DE 08/08/2023).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168 E 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 09 DE AGOSTO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>55</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 522/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário
Para: Plenário

Conforme Proposição aprovada em primeira votação na Sessão Ordinária do dia 09/08/2023, inclua-se a presente na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 10/08/2023.

Itarana-ES, 10 de agosto de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitação por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 07 / 08 / 2023.
Assessora Parlamentar
Port. Nº 017 de 02/07/2018
CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

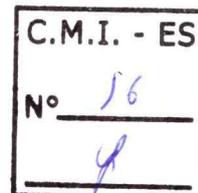
EM 10 / 08 / 2023

Laís Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2023

(15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, BEM COMO ALTERA O § 4º, DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023 – PROTOCOLO Nº 522/2023 – PROCESSO Nº 522/2023 DE 08/08/2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 10 DE AGOSTO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE



VOTAÇÃO

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 10/08/2023

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB.

AUSENTE: CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

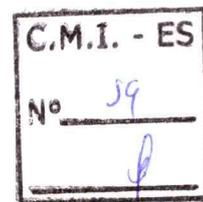
MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, BEM COMO ALTERA O § 4º, DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023 – PROTOCOLO Nº 522/2023 – PROCESSO Nº 522/2023 DE 08/08/2023**).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – CINCO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE E ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO III E V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023.

AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, BEM COMO ALTERA O § 4º, DO ART. 49, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º O § 4º do art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49.....

§ 4º - O piso do vencimento-base correspondente à referência inicial de cada Nível, conforme disposto no Anexo III, terá atualização anual, retroativa ao primeiro dia de janeiro do ano corrente, a qual será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente por meio de Portaria do Ministério da Educação, no termo da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c Lei Federal nº 14.113/2020”. (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o adimplemento do piso nacional do magistério, com supedâneo na Portaria MEC nº 17/2023, em caráter complementar, a fim de atender à Lei de responsabilidade fiscal, bem como aos estudos de impacto financeiro do Poder Executivo Municipal de Itarana/ES.

Parágrafo Único. O pagamento do piso nacional dar-se-á de forma retroativa à data de 01/01/2023, sendo regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

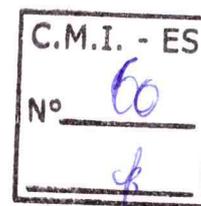
Art. 3º A complementação do Piso Nacional do Magistério, eleva a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) no que tange à jornada de 25 horas semanais e para R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) no que tange à jornada de 40 horas semanais, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, retroativo a janeiro de 2023, conforme supramencionado no parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Edvan Fiorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404



Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de agosto de 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

OF/GP/CMI-ES/Nº 199/2023

Itarana/ES, 10 de agosto de 2023.

Exmo. Sr.

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 5/2023.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 5/2023**, que “**Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério, bem como altera o §4º, do art. 49, da Lei Complementar nº 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências.**”, de autoria desse Executivo, aprovado em primeira votação na Sessão Ordinária do dia 09/08/2023, e aprovado em segunda votação na Sessão Extraordinária do dia 10/08/2023.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>62</u>
<u>10</u>

Processo: 522/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

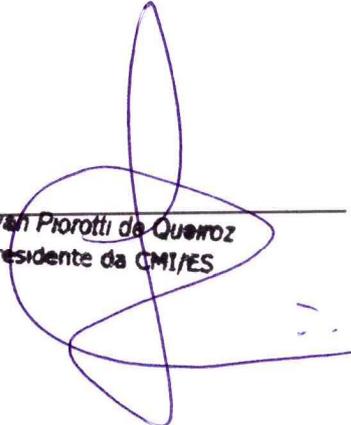
Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 199/2023 o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 5/2023.

Itarana-ES, 10 de agosto de 2023.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 10 / 08 / 2023.


Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





Processo: 522/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

DESPACHO

Considerando que já foi encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 199/2023 o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 5/2023.

Aguarde posicionamento do Executivo.

Por fim, não restando diligências pendentes, archive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 10 de agosto de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____


Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

, em 10/08/2023.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

PROTOCOLO DO PROCESSO

003879/2023**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=74fbda4f-b7b9-4b06-b794-bf48f2ca38c3>

Chave de acesso: 74fbda4f-b7b9-4b06-b794-bf48f2ca38c3

AUTUADO EM	Quinta-feira, 10 de Agosto de 2023
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO
AUTUADO POR	KAUAN BERGAMASCHI NEUMANN
INTERESSADO (S)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA	

RESUMO*ENCAMINHA OF/GP/CMI-ES/Nº 199/2023.***DATA: 10/08/2023**

Assinado por KAUAN BERGAMASCHI NEUMANN 170.***.***-**
MUNICÍPIO DE ITARANA
10/08/2023 13:33:58





OF.PMI/GP/Nº251/2023

Itarana/ES 16 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Assunto: Lei sancionada

Senhor Presidente.

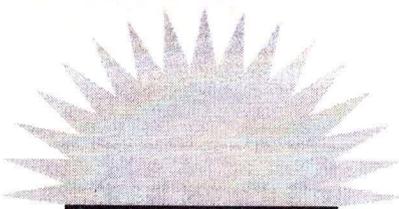
Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, a Lei, sancionada, abaixo descrita:

➤ **LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2023**

Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério, bem como altera o § 4º, do Art. 49 da Lei Complementar 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>04</u>
<u>19</u>

C.M.I. - ES
Nº <u>66</u>
<u>4</u>

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
550/2023	550/2023	17/08/2023 09:01:19	17/08/2023 09:01:19

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

417/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/N.º 251/2023 - Encaminhando Lei Complementar : N° 048/2023.

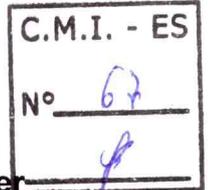




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
21/08/2023 na pág. 135
da edição nº 2329, do DCM/ES.
Juriano Rocha dos Santos
Servidor
Mat. 6102

LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2023



Autoriza o pagamento em caráter complementar do Piso Nacional do Magistério, bem como altera o § 4º, do Art. 49 da Lei Complementar 002/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49, § 4º - O piso do vencimento-base correspondente à referência inicial de cada Nível, conforme disposto no Anexo III, terá atualização anual, retroativa ao primeiro dia de janeiro do ano corrente, a qual será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente por meio de Portaria do Ministério da Educação, no termo da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c Lei Federal nº 14.113/2020”. (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o adimplemento do piso nacional do magistério, com supedâneo na Portaria MEC nº 17/2023, em caráter complementar, a fim de atender à Lei de responsabilidade fiscal, bem como aos estudos de impacto financeiro do Poder Executivo Municipal de Itarana/ES.

Parágrafo Único. O pagamento do piso nacional dar-se-á de forma retroativa à data de 01/01/2023, sendo regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 68
4

Art. 3º A complementação do Piso Nacional do Magistério, eleva a remuneração atual dos profissionais do magistério para R\$ 2.762,84 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) no que tange à jornada de 25 horas semanais e para R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) no que tange à jornada de 40 horas semanais, para os profissionais que recebem abaixo do Piso Nacional, retroativo a janeiro de 2023, conforme supramencionado no parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

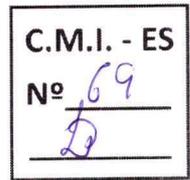
Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 10 de agosto de 2023.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 522/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Arquivar
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria
Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 18 de agosto de 2023.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 18 / 08 / 2023.
Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

